



INSTITUTO
UNIVERSITÁRIO
DE LISBOA

A Ação Especial de Prestação de Contas no Código das Sociedades Comerciais

Ana Carina Marques Jardim

Mestrado em Direito das Empresas e do Trabalho

Orientador: Professor Doutor António José Godinho Barata Espírito Santo
Professor Associado Convidado, ISCTE-IUL

Outubro, 2023



CIÊNCIAS SOCIAIS
E HUMANAS

Departamento de Economia Política

A Ação Especial de Prestação de Contas no Código das Sociedades Comerciais

Ana Carina Marques Jardim

Mestrado em Direito das Empresas e do Trabalho

Orientador: Professor Doutor António José Godinho Barata Espírito Santo

Professor Associado Convidado, ISCTE-IUL

Outubro, 2023

Agradecimento

Este trabalho não teria sido possível sem o apoio e o encorajamento da minha querida família e dos meus amigos, em especial, dos meus Pais, que sempre me incentivaram a concluir tudo aquilo que me propus realizar.

Ao Fernando pela paciência e apoio contínuo ao longo desta etapa.

Ao meu Orientador, Professor Doutor António Espírito Santo, por ter aceitado com prontidão a orientação da minha dissertação e pela sua disponibilidade, sugestões e ensinamentos valiosos prestados.

Aos Professores do Mestrado, em especial ao Diretor do Curso, Professor Doutor Luís Vasconcelos Abreu, pelos conhecimentos transmitidos durante as aulas de Direito das Sociedades Comerciais e pela disponibilidade manifestada ao longo do curso.

Resumo

A presente dissertação tem por escopo o estudo da ação especial de prestação de contas no Código das Sociedades Comerciais. A pesquisa abordou a questão da falta de elaboração e aprovação de contas, discutindo o seu contexto e potenciais consequências. O trabalho começa com uma contextualização do regime da prestação de contas, incluindo a sua evolução histórica, princípios e funções e os deveres dos gerentes e administradores relacionados com a elaboração das contas, bem como a correspondente responsabilidade em caso de incumprimento.

Em especial, analisou-se o regime processual da ação especial de prestação de contas, destacando-se temas controversos na doutrina e na jurisprudência, nomeadamente, saber se assiste ou não ao sócio que é também gerente da sociedade o direito à informação contabilística e, em caso de ver este seu direito coartado, de requerer inquérito judicial? E no que respeita à legitimidade passiva: contra quem deve ser proposta a ação a requerer o inquérito?

Por fim, exploraram-se os efeitos decorrentes da falta de elaboração, apresentação, aprovação e depósito das contas das sociedades, fazendo uma comparação entre o regime de prestação de contas em Portugal, Espanha e França. Esta pesquisa tem relevância prática e impacto profundo nas empresas e na responsabilidade dos seus órgãos sociais, pois questiona-se se o registo das contas pode desonerar os gerentes ou os administradores que não as tenham apresentado à Assembleia Geral de sócios?

Este estudo procurou responder a estas questões, esperando prestar um contributo válido para o aprofundamento do tema da prestação de contas no CSC.

PALAVRAS-CHAVE: Prestação de Contas; Inquérito ao abrigo do artigo 67.º do CSC; Elaboração e aprovação de contas anuais; Código das Sociedades Comerciais; Contencioso Societário

Abstract

This dissertation aims to study the special procedure for rendering accounts in the Companies Code. The research addresses the issue of the omission of elaboration and approval of accounts, discussing its context and potential consequences. The work begins with an overview of the accounting rendering system, including its historical evolution, principles, and accounts' functions, as well as the duties of managers and administrators related to their elaboration, along with the corresponding liability in case of non-compliance.

In particular, the procedural framework of the special procedure for rendering of accounts is analysed, highlighting controversial topics in doctrine and jurisprudence, notably, whether a shareholder who is also a manager of the company has the right to information and, if this right is restricted, the right to request a judicial inquiry. Regarding the passive legitimacy, against whom should the action to request the inquiry be filed?

Finally, the effects resulting from the failure to elaborate, present, approve, and deposit the accounts of companies are explored, making a comparison between the accounting rendering system in Portugal, Spain, and France. This research has practical relevance and a profound impact on companies and the responsibility of their governing bodies because it questions whether the registration of accounts can absolve managers or administrators who have not presented them to the General Shareholders' Meeting.

This study sought to answer these questions, hoping to provide a valid contribution to the deepening of the topic of rendering of accounting in the Companies Code.

KEY-WORDS: Rendering of Accounts; Judicial Inquiry under Article 67 of the Companies Code; Elaboration and Approval of the Annual Accounts; Companies Code; Corporate Procedural Law

Índice

AGRADECIMENTO	III
RESUMO	V
<i>ABSTRACT</i>	VII
ÍNDICE	IX
GLOSSÁRIO DE ABREVIATURAS E SIGLAS	XI
INTRODUÇÃO	13
1. REFERÊNCIA HISTÓRICA À PRESTAÇÃO DE CONTAS EM PORTUGAL	15
2. DELIMITAÇÃO CONCEPTUAL E RELEVÂNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	17
3. FUNÇÃO DAS CONTAS ANUAIS E PRINCÍPIOS CONTABILÍSTICOS E FISCAIS	18
4. O DEVER DE PRESTAR CONTAS NO CCOM E NO CSC	23
5. DEVERES FUNDAMENTAIS DO ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO – EM ESPECIAL O DEVER DE CUIDADO	26
6. O INQUÉRITO POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS	35
6.1. Legitimidade – Considerações Gerais	36
6.1.1. Legitimidade Ativa	37
6.1.2. Legitimidade Passiva	42
6.1.3. Interesse em Agir	48
6.2. Forma de Processo	49
6.3. Competência do Tribunal	52
6.4. Objeto do Processo e Ação	53
7. A FALTA DE APROVAÇÃO DAS CONTAS	57
8. EFEITOS DA FALTA DE ELABORAÇÃO, APRESENTAÇÃO, APROVAÇÃO E DEPÓSITO DE CONTAS	58
8.1. Quanto aos gerentes ou administradores	59
8.2. Quanto aos sócios	62

8.3. Quanto à sociedade	63
9. O REGIME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NO DIREITO COMPARADO	67
9.1 Espanha	67
9.2 França	71
10. CONCLUSÕES	75
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	79

Glossário de abreviaturas e siglas

AA VV	Autores vários
CC	Código Civil
CCom	Código Comercial
CIRC	Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
CIRE	Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CRCCom	Código do Registo Comercial
CRP	Constituição da República Portuguesa
CSC	Código das Sociedades Comerciais
CVM	Código dos Valores Mobiliários
IES	Informação Empresarial Simplificada
LGT	Lei Geral Tributária
LOSJ	Lei da Organização do Sistema Judiciário
RGIT	Regime Geral das Infrações Tributárias
STA	Supremo Tribunal Administrativo
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TC	Tribunal Constitucional
TCA Sul	Tribunal Central Administrativo Sul
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto

Introdução

O presente trabalho é elaborado no âmbito da Dissertação do Mestrado em Direito das Empresas e do Trabalho, incidindo sobre a temática da ação especial de prestação de contas no CSC e do regime daí decorrente.

No contexto deste trabalho analisou-se o desenvolvimento da questão associada à falta de elaboração, apresentação e aprovação de contas, procedendo-se ao enquadramento jurídico da questão e às consequências da omissão destes procedimentos. Sem embargo, não se desenvolveu a matéria referente à fiscalização das contas da sociedade, não obstante serem efetuadas pontuais referências ao respetivo regime.

Na primeira parte do trabalho procedeu-se ao exame do regime da prestação de contas, mencionando a evolução histórica, a delimitação conceptual, as funções das contas, os princípios contabilísticos e fiscais envolvidos, bem como os deveres de prestar contas no CCom e no CSC. Numa segunda parte, analisou-se os deveres dos gerentes e administradores decorrentes do disposto no artigo 64.º do CSC e o dever específico associado à prestação de contas, concluindo-se esta parte com a análise da responsabilidade assacada aos órgãos de administração da sociedade em caso de incumprimento.

Seguidamente, foi analisado o regime processual atinente à ação especial de prestação de contas, procurando-se destacar e apresentar sugestões para alguns temas controvertidos, tal como o da legitimidade passiva, uma vez que dúvidas surgem a propósito da ação de inquérito. Deve a ação ser proposta apenas contra a sociedade? Ou contra a sociedade e contra os seus gerentes ou administradores? Ou poderá ser apenas contra os gerentes ou administradores? Esta ação implica uma situação de litisconsórcio, e, em tal caso, deverá o litisconsórcio ser necessário ou voluntário?

Na última parte, refletiu-se sobre os efeitos advenientes da omissão dos deveres de elaborar, apresentar, aprovar e depositar as contas e demais documentação de prestação de contas das sociedades, com efeitos práticos ao nível do registo comercial, regime de dissolução administrativa e de insolvência societária.

Para melhor compreensão do tema, o estudo abordou o regime de prestação de contas numa perspetiva de Direito Comparado do regime jurídico nacional com os regimes vigentes nos ordenamentos jurídicos espanhol e francês.

O objeto de estudo escolhido corresponde não apenas a um interesse pessoal fundado na *praxis* da Mestranda, mas também a um assunto que tem tido impacto profundo na vida das empresas e no regime de responsabilidade dos seus órgãos sociais, o qual suscita diversas questões controversas, cujas soluções estão longe de se encontrarem uniformizadas, nomeadamente no que respeita à

legitimidade processual, existindo, à data, pouca literatura em Portugal que relacione a questão do ponto de vista adjetivo e substantivo, e à relação das consequências da omissão do dever de apresentar e aprovar contas do ponto de vista do direito comercial, registal, contabilístico, fiscal e de insolvência.

Ao longo do presente estudo procedeu-se ao devido enquadramento destas questões e referenciou-se o tratamento dado pela doutrina e pela jurisprudência às temáticas examinadas.

Por conseguinte, com a presente dissertação propõe-se apresentar algumas reflexões, procurando prestar um contributo útil para o desenvolvimento do estudo da ação especial de prestação de contas no ordenamento jurídico português.

1. Referência Histórica à Prestação de Contas em Portugal

No século XII já se encontravam em Portugal registos contabilísticos nos Mosteiros de Alcobaça e de Lorvão. Com as Ordenações, durante os séculos XV a XVII, surgem diversas referências em registos à figura dos Contadores – similar aos Tesoureiros e Contabilistas – e à do Contador-Mor, este encarregue de verificar a exatidão e a correção das contas reais.¹

No final do século XVI (1591), o Rei Filipe I instituiu o Conselho da Fazenda, entidade esta que centralizou a administração da Fazenda Real Portuguesa, o que permitiu a implementação de novas medidas contabilísticas importantes.²

A contabilidade moderna surge na sequência das reformas implementadas pelo Marquês de Pombal, destacando-se a obra “Mercador exacto nos seus livros de contas”, de João Baptista Bonavie, como aquela que se crê ser a primeira obra contabilística nacional, cuja primeira edição data de 1758. Nesta obra, BONAVIE divulga o método das partidas dobradas as quais vieram a ser adotadas nos “Estatutos da Aula de Commercio” de 1759. Assiste-se, assim, a uma transição de modelo, passando a haver não apenas fiscalização de contas públicas, mas também de contas de entidades privadas.

Por conseguinte, em 1 de setembro de 1759, teve início o curso inaugural da Aula de Comércio, cuja conceção foi determinada pelo Marquês de Pombal, constando oficialmente na “Lei da Fazenda Pública” de 1761.³ A Junta de Comércio, criada em 1755, foi a entidade responsável pela tutela e patrocínio da mencionada Aula de Comércio. Este foi o primeiro estabelecimento de ensino criado oficialmente em Portugal para o ensino da Contabilidade.

Desde o seu início em 1759 e até 1844, a Aula de Comércio funcionou de modo autónomo, durante 85 anos, tendo, na sequência de uma reestruturação do ensino liceal, sido anexada ao Liceu Nacional de Lisboa, sob a designação de Escola de Comércio ou Secção Comercial.⁴

Posteriormente, o Código Comercial de 1833 (Código Ferreira Borges) passou a prever no seu artigo 218.º que todo o comerciante era obrigado a ter livros de registo da sua contabilidade e escrituração mercantil, que os livros de escrituração quando devidamente arrumados fariam prova

¹ Vide CORDEIRO, António Menezes, *Introdução ao Direito da Prestação de Contas*, Almedina, 2008, pp. 41-42.

² *Idem*.

³ Cfr. CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 4.ª edição revista e atualizada, Almedina, 2021, p. 328.

⁴ Cfr. GONÇALVES, Miguel, *Escola de Comércio e memória histórica dos primeiros professores e estudantes de Contabilidade, Parte 2*, in *Revista da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas*, n.º 128, novembro de 2010, p. 53.

entre os comerciantes (artigo 224.º) e que ante a sua falta ou desarrumação, caso ocorresse falência esta seria considerada culposa⁵ (artigo 222.º).⁶

Mais tarde, o Código Comercial (Código Veiga Beirão), aprovado pela Carta de Lei de 28 de junho de 1888, estabeleceu nos seus artigos 29.º e 31.º que a escrita comercial era obrigatória com quatro livros – inventário, balanço, diário, razão e copiador –, deveria ser arquivada então por 20 anos (artigo 40.º) e tinha força probatória em juízo, conforme regulado no artigo 44.º, o qual se encontra em vigor, sem alterações, até à presente data.

Por esta altura, em 1891, ocorreram três grandes insolvências - a da Companhia Real dos Caminhos de Ferro, do Banco Lusitano e do Banco do Povo –, contribuindo decisivamente para a evolução do regime da prestação de contas, com o incremento da fiscalização das sociedades.⁷ Surgiram assim dois regimes possíveis: um de fiscalização externa – pelo Estado - e outro de fiscalização interna – mediante a responsabilização dos administradores - para as sociedades.⁸

Durante o Estado Novo, destaca-se a aprovação do Decreto-Lei n.º 19.381, de 15 de novembro de 1969, com a criação de uma secção na lei com oito artigos dedicada aos documentos que integram hodiernamente a documentação de prestação de contas e com a obrigatoriedade de um dos membros do Conselho Fiscal ou Fiscal Único e Suplente serem Revisores Oficiais de Contas – esta regra subsiste ainda no artigo 414.º, n.º 2, do CSC.⁹

Finalmente, com o Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, é aprovado o atual Código das Sociedades Comerciais, o qual veio corresponder a uma necessidade premente de reforma da legislação comercial portuguesa, conforme mencionado no seu Preâmbulo. Em matéria de prestação

⁵ É de salientar o paralelo com a situação atualmente prevista no artigo 186.º, n.º 3, alínea b), do CIRE, de que se falará adiante, que presume a existência de culpa grave dos administradores quando estes não elaborem as contas anuais no prazo legal.

⁶ Para maior detalhe veja-se CORDEIRO, António Menezes, *Introdução ao Direito da Prestação de Contas*, Almedina, 2008, pp. 44-46.

⁷ A tendência para se reestruturarem regimes jurídicos, no que se refere à fiscalização da sociedade e das contas desta, na sequência de insolvências de relevantes entidades empresariais persiste até à data. Veja-se, em especial, a produção legislativa que teve lugar após os escândalos financeiros nos EUA e na Europa no início do século XXI. Nesta sede, assumiram protagonismo os casos de insolvência da *Enron* e da *Parmalat*, na sequência dos quais os legisladores aperceberam-se da necessidade de reconsiderar o sistema de fiscalização das contas das sociedades então vigente e proceder à criação de novas medidas de controlo financeiro. Desta necessidade resultaram nos EUA a aprovação pelo Congresso, em 25 de julho de 2002, da Lei Sarbanes-Oxley (*Sarbanes-Oxley Act*) e na UE a aprovação da Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas.

Sobre a reforma dos modelos de governação societária e de fiscalização das sociedades no seguimento dos casos *Enron* e *Parmalat* veja-se, por exemplo, COFFEE, John C. Jr, *A Theory of Corporate Scandals: Why the US and Europe Differ*, New York, The Center for Law and Economic Studies, Março de 2005, disponível em www.ssrn.com e DAVIES, Paul, *Enron and Corporate Governance Reforms in the UK and EC* in «After Enron: Improving Corporate Law and Modernising Securities Regulation in Europe and the US», Coord. John Armour / J.A. McCahery, Hart Publishing, 2005.

⁸ Cfr. CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 4.ª edição revista e atualizada, Almedina, 2021, p. 329.

⁹ Cfr. CORDEIRO, António Menezes, *Introdução ao Direito da Prestação de Contas*, Almedina, 2008, pp. 54-55.

de contas foi transposta a 4.^a Diretiva (Diretiva n.º 78/660/CEE, relativa às contas anuais de certo tipo de sociedades), aprovada pelo Conselho das Comunidades Europeias em 25 de julho de 1978, cujo conteúdo se refletiu nos artigos 65.º a 70.º e ainda nos artigos 263.º, 264.º, 445.º a 450.º do CSC.

Como última nota, destacam-se as alterações introduzidas ao CSC pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, de entre as quais relevam o fim da obrigação geral da prestação de contas de todo o comerciante e da consolidação dessa matéria no âmbito das sociedades¹⁰ – sem embargo de continuar a constar a obrigação especial de “prestar contas” no artigo 18.º do CCom, bem como as alterações decorrentes do regime estatuído pelo Decreto-Lei n.º 250/2012, de 23 de novembro, em especial, nos seus artigos 2.º e 3.º.

2. Delimitação Conceptual e Relevância da Prestação de Contas

O direito da prestação de contas pode ser definido como o *“conjunto de normas e dos princípios que regem a contabilidade, a elaboração, a apresentação, a confirmação e a certificação de contas, o relato da gestão e a fiscalização, relativamente a comerciantes ou a pessoas semelhantes a comerciantes, que legal ou livremente, adotem as inerentes práticas.”*¹¹ Com efeito, o direito da prestação de contas pode ser entendido como a disciplina jurídico-científica referente a este conjunto de normas.

Desde já, refira-se que o Direito da Contabilidade é considerado atualmente uma *“disciplina-filha”* do Direito Comercial, cujo objeto é composto pelo chamado direito contabilístico institucional e pelo direito contabilístico material, consubstanciando um instituto jurídico de natureza imperativa, sendo as normas legais de contabilidade providas de força vinculativa geral para os seus destinatários.¹²

Mas mais, a relação entre contabilidade e a empresa revela-se de tal forma próxima que segundo FRANCISCO VICENT CHULIÁ *“a contabilidade mercantil é a pedra angular do Direito Comercial, dado que é a linguagem em que este se expressa enquanto direito da atividade e organização empresarial.”*¹³

No que concerne à relevância da prestação de contas por parte das empresas, esta traduz-se na *“mais antiga e importante projeção da contabilidade”*, tendo por escopo proceder à verificação periódica do estado financeiro-patrimonial das empresas.¹⁴

¹⁰ Assim refere CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 4.^a edição revista e atualizada, Almedina, 2021, p. 329.

¹¹ Seguindo a definição proposta por CORDEIRO, António Menezes, *Introdução ao Direito da Prestação de Contas*, Almedina, 2008, p. 11.

¹² Cfr. ANTUNES, José Engrácia, *Direito da Contabilidade*, Reimpressão, Almedina, 2019, pp. 22-23.

¹³ *Apud* ANTUNES, José Engrácia, *Direito da Contabilidade*, Reimpressão, Almedina, 2019, p. 10.

¹⁴ Cfr. ANTUNES, José Engrácia, *Direito da Contabilidade*, Reimpressão, Almedina, 2019, p. 47.

Aliás, são diversas as implicações decorrentes da elaboração, aprovação e registo, as quais serão abordadas em maior profundidade em sede própria ao longo deste estudo.

Por ora, sublinhe-se que a documentação de prestação de contas é o instrumento que confere aos sócios a possibilidade de conhecer o bom andamento da sociedade e, desta feita, ponderar a adoção de novas iniciativas com vista a gerar novas receitas, reduzir custos, realizar investimentos e, consoante o caso, ampliar ou diminuir quotas de mercado.

Como bem refere MENEZES CORDEIRO, a prestação de contas (com a respetiva documentação de suporte) é determinante em todas as decisões empresariais e afeta o destino dos mais diversos interesses, numa lógica de economia de mercado.¹⁵

Nesta senda, tem sido asseverado pela jurisprudência que *“as contas de exercício não são apresentadas no exclusivo interesse dos sócios, estando presentes na sua apresentação interesses de natureza e ordem pública, como sejam os de natureza fiscal e os de mercado, nestes incluídos os interesses de futuros accionistas.”*¹⁶

Quanto ao registo da aprovação de contas, é possível desde já dar-se nota de que este é fulcral para a segurança do comércio jurídico, sendo certo que as entidades empresariais que procedem à comunicação mediante a Informação Empresarial Simplificada (IES) e ao depósito das suas contas na Conservatória do Registo Comercial geram maior confiança no mercado, pois permitem que a sua situação financeira se torne conhecida publicamente, transmitem maior transparência, quer no âmbito das reestruturações societárias, quer no âmbito do mercado de capitais, contribuindo ainda para a correta tributação dos rendimentos no ano em que os mesmos se mostram devidos.

3. Função das contas anuais e princípios contabilísticos e fiscais

As contas anuais constituem um reflexo da situação patrimonial e financeira da sociedade no final de um determinado exercício financeiro e a obrigatoriedade de mantê-las emerge do próprio exercício da atividade comercial. De facto, as contas anuais incluem uma detalhada análise patrimonial, financeira e económica que facilita o conhecimento do seu ponto de equilíbrio ou dos investimentos futuros e que se encontra refletida nas Demonstrações Financeiras¹⁷ da sociedade.

¹⁵ Vide CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 4.ª edição revista e atualizada, Almedina, 2021, p. 326.

¹⁶ Cfr. Acórdão do TRL, de 17-04-2007, Processo n.º 2034/2006-7, Relator – Orlando Nascimento, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁷ De acordo com o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho as entidades sujeitas ao Sistema de Normalização Contabilística são obrigadas a apresentar as seguintes Demonstrações Financeiras: a) Balanço; b)

As Demonstrações Financeiras podem ser definidas como o ‘conjunto de documentos de relato financeiro, tendo por objeto apresentar de modo verdadeiro e adequado a situação e o desempenho financeiros de uma empresa durante certo período.’¹⁸

Estas são elaboradas em conformidade com princípios contabilísticos geralmente aceites, tendo por finalidade disponibilizar informação verdadeira sobre a posição financeira, o desempenho e eventuais alterações numa dada empresa¹⁹, revestindo a informação patente nas Demonstrações Financeiras as seguintes características qualitativas definidas no Sistema de Normalização Contabilística (SNC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho: compreensibilidade, relevância, fiabilidade, comparabilidade e prudência.²⁰

Note-se que o SNC se traduz num modelo *de normalização contabilística, aplicável à generalidade das empresas, sendo “assente primordialmente em princípios (“standards”) em vez de regras (“rules”)”,* e tendo por base a política regulatória delineada pelo *International Accounting Standards Board* (IASB).²¹ Não menos relevante é a menção à preparação das Demonstrações Financeiras em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade, que abrangem os *International Accounting Standards* (IAS), bem como os *International Financial Reporting Standards* (IFRS), que se apresentam como um conjunto de regras universais essenciais à construção da informação financeira. Efetivamente, face à globalização dos mercados estes instrumentos visam assegurar uniformidade de regras, ‘um alto grau de transparência, autenticidade e comparabilidade das informações financeiras que as empresas relatam’.²²

As Demonstrações Financeiras elaboradas em conformidade com as referidas características patenteiam informação útil a investidores, trabalhadores, credores, ao Estado e a outros utentes com vista a investimentos racionais, concessão de crédito e tomada de decisões económicas. Ressalte-se, igualmente, o contributo das Demonstrações Financeiras para o funcionamento eficiente dos mercados de capitais.²³

Além das Demonstrações Financeiras, integram os documentos de prestação de contas previstos no CSC: o relatório de gestão, a demonstração não financeira ou o relatório separado da gestão,

Demonstração dos resultados por naturezas; c) Demonstração das alterações no capital próprio; d) Demonstração dos fluxos de caixa pelo método direto; e e) Anexo.

¹⁸ De acordo com a definição sugerida por ANTUNES, José Engrácia, *Direito da Contabilidade*, Reimpressão, Almedina, 2019, p. 76.

¹⁹ No mesmo sentido, vide ANTUNES, José Engrácia, *Direito da Contabilidade*, Reimpressão, Almedina, 2019, p. 77.

²⁰ Conforme referido por BORGES, António; RODRIGUES, José Azevedo, *Contabilidade e Finanças para a Gestão*, 4.ª edição, Lisboa, Áreas Editora, 2008, pp. 255-262.

²¹ Cfr. ANTUNES, José Engrácia, *Direito da Contabilidade*, Reimpressão, Almedina, 2019, pp. 25 e 76.

²² *Idem*, p. 30.

²³ Cfr. Ponto 3.1 do Plano Oficial de Contabilidade.

certificação legal de contas e o parecer do órgão de fiscalização, conforme resulta da aplicação conjugada dos artigos 65.º, n.º 2, 66.º-B, 263.º, n.º 5, 289.º, n.º 1, alínea e), todos do CSC.

No tocante às funções das contas, salientam-se cinco delas.²⁴

Em primeiro lugar, surge a função *comercial* que visa manter informado o comerciante no que respeita aos atos praticados, tendo ainda um papel importante no que respeita à prova, em especial quando em causa esteja falsa contabilidade.

A segunda função é a *financeira* que mediante o balanço e os balancetes reflete o valor patrimonial da empresa, o qual é essencial em operações como obtenção de financiamentos, reestruturações societárias e alienação de ativos ou da própria sociedade.

Em terceiro, temos a função *técnica e industrial* que permite decompor o custo real dos produtos e deste modo implementar medidas com vista a obter a redução de custos e a geração de receitas adicionais.

Como quarta função aparece a *mobiliária* que está relacionada com o mercado de capitais e com a exigência que se impõe às contas, no sentido de que sejam sérias e transparentes, transmitindo informação verdadeira e segura ao mercado.

Por último, ressalta-se a função *fiscal* que “*traduz a recuperação pelo Estado, de esquemas de contabilidade como forma de melhor conhecer os lucros e a riqueza*” de cada entidade empresarial, com o objetivo de os tributar e assim arrecadar mais receita para o Estado.

Concluindo a questão dos princípios contabilísticos, que pretendem garantir que a informação financeira corresponda a uma imagem verdadeira e adequada da situação da empresa, importa notar sucintamente os seguintes:²⁵

- (i) Compreensibilidade: significa que a informação constante das Demonstrações Financeiras deve ser compreensível e atingível para os utilizadores com razoáveis conhecimentos de contabilidade;
- (ii) Relevância: a informação deverá ser idónea, prestada em tempo útil, com valor confirmatório e preditivo de modo que os destinatários, que se baseiam em tal informação, possam proceder a uma correta avaliação e consequente decisão;
- (iii) Materialidade: este princípio envolve a prestação de informação de todos os factos significativos, ou seja, todos aqueles que por omissão ou inexactidão possam afetar as decisões dos destinatários da informação financeira;

²⁴ Segue-se neste ponto a explanação expendida por CORDEIRO, António Menezes, *Introdução ao Direito da Prestação de Contas*, Almedina, 2008, pp. 71-72.

²⁵ O elenco seguinte segue muito proximamente as definições dadas por ANTUNES, José Engrácia, *Direito da Contabilidade*, Reimpressão, Almedina, 2019, pp. 100-106.

- (iv) **Fiabilidade:** trata-se de um princípio complexo que determina que a informação nas demonstrações financeiras é fiável, na medida em que se apresente ‘isenta de omissões, erros materiais, contendo os factos patrimoniais de acordo com a respetiva substância e realidades económicas’;
- (v) **Prevalência da substância sob a forma:** este princípio implica que a informação financeira poderá somente ser considerada fidedigna e confiável se os factos que constituem as atividades e as transações de uma empresa se registem contabilisticamente conforme a sua realidade económica e não apenas segundo a sua forma jurídica;
- (vi) **Neutralidade:** a informação vertida nas demonstrações financeiras deve ser isenta de preconceitos ou juízos prévios de modo a não influenciar, pela seleção de factos relatados, a tomada de decisão dos destinatários;
- (vii) **Prudência:** considerando que a atividade empresarial apresenta sempre um grau de risco, as demonstrações financeiras ao conterem previsões ou estimativas devem ser realizadas de forma prudente e ponderada, de modo a evitar a sobreavaliação de ativos ou a subavaliação de passivos;
- (viii) **Plenitude:** a informação financeira, segundo este princípio, deve ser completa, sem omissões e sem seleção parcial de factos que possam induzir em erro o destinatário acerca da situação de dada empresa;
- (ix) **Comparabilidade:** em conformidade com o disposto no ponto 2.7 do SNC, as demonstrações financeiras devem apresentar registos do exercício anterior ao relato, pois esta informação é vital para os destinatários reconhecerem tendências evolutivas da posição e do desempenho financeiro da empresa.

Por fim, uma referência que não poderá deixar de ser feita a propósito do elo existente entre a contabilidade e a fiscalidade, que já foi acima afluído no contexto da função fiscal das contas.

Acompanhamos o entendimento de ENGRÁCIA ANTUNES segundo o qual, apesar de a contabilidade e a fiscalidade serem dois sistemas autónomos, a verdade é que as leis fiscais fazem frequentemente alusão a figuras e conceitos contabilísticos. Veja-se, a título ilustrativo, o acolhimento na lei fiscal do conceito contabilístico de justo valor (cfr. por exemplo, artigo 18.º, n.º 9, do CIRC) ou do regime de depreciações e apreciações, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro.²⁶

Acresce que, é com base no lucro contabilístico que se apura o lucro tributável. Efetivamente, é esse o entendimento espelhado no artigo 17.º, n.º 1, do CIRC, ao estabelecer que *“O lucro tributável das pessoas coletivas e outras entidades mencionadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º é constituído pela soma algébrica do resultado líquido do período e das variações patrimoniais positivas e negativas*

²⁶ Vide ANTUNES, José Engrácia, *Direito da Contabilidade*, Reimpressão, Almedina, 2019, pp. 71-72.

verificadas no mesmo período e não refletidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos deste Código.”

A relação entre a contabilidade e a fiscalidade tem subjacente alguns princípios com implicações várias. Destaca-se uma em concreto que pode resultar do facto de se aprovarem ou não as contas anuais no respetivo exercício financeiro e que tem que ver com o princípio da especialização ou autonomia dos exercícios.

Este princípio encontra-se consagrado quer no artigo 18.º, n.º 1, do CIRC, ao determinar que *“os proveitos e custos, assim como as outras componentes positivas ou negativas do lucro tributável, são imputáveis ao exercício a que digam respeito”*, quer no SNC, ao impor que os proveitos e os custos economicamente imputáveis a um determinado exercício, sejam considerados apenas nesse exercício, só eles podendo, assim, influenciar o seu resultado.

Com efeito, a jurisprudência tem vindo, de forma reiterada, a considerar que este princípio da especialização dos exercícios surge como *“corolário do princípio da anualidade dos tributos, sendo ele o garante da tributação real (...) e que os proveitos e os custos devem ser tomados em consideração quando obtidos ou incorridos e não quando recebidos ou pagos, integrando-se os recebimentos e pagamentos nas demonstrações financeiras dos períodos a que respeitam.”*²⁷

Mais tem sido afirmado pelo STA que, apesar de o princípio da especialização dos exercícios visar tributar a riqueza gerada em cada exercício, *“esse princípio deve tendencialmente conformar-se e ser interpretado de acordo com o princípio da justiça, com conformação constitucional e legal (artigos 266.º, n.º 2 da CRP e 55.º da LGT), por forma a permitir a imputação a um exercício de custos referentes a exercícios anteriores, desde que não resulte de omissões voluntárias e intencionais, com vista a operar a transferência de resultados entre exercícios”*^{28 29} e, desta forma, manipular os resultados financeiros e consequentemente o lucro tributável.

Atento o *supra* referido, também nesta sede parece resultar evidente a importância que a prestação de contas anuais tem para a justa e devida tributação das empresas, evitando-se que através de manipulação ou de transferência de custos ou ganhos de um exercício para outro, face à omissão do dever de elaborar e aprovar contas, se diminua o lucro efetivamente tributável.

²⁷ Cfr. Acórdão do TCA Sul, de 14-04-2016, Processo n.º 03685/09, Relator - Ana Pinhol, disponível em www.dgsi.pt.

²⁸ Cfr. Acórdão do TCA Sul, de 25-11-2021, Processo n.º 410/04.4BELSB, Relator - Ana Cristina Carvalho, disponível em www.dgsi.pt.

²⁹ Cfr. Acórdão do STA, de 14-03-2018, Processo n.º 0716/13, Relator – Pedro Delgado, disponível em www.dgsi.pt.

4. O dever de prestar contas no CCom e no CSC

O dever de prestar contas encontra-se há muito imposto como uma obrigação dos comerciantes. O Código Comercial, aprovado pela Carta de Lei de 28 de junho de 1888, prevê no artigo 18.º, § 4.º que os comerciantes são especialmente obrigados a dar balanço e a prestar contas.

Mais estabelece o CCom, com a redação conferida pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 250/2012, de 23 de novembro), nos artigos 29.º e 40.º que todo o comerciante é obrigado a ter escrituração mercantil, que atualmente se limita essencialmente à obrigatoriedade de possuir Livro de Atas, efetuada de acordo com a lei e a conservá-la pelo período de dez anos, e ainda no seu artigo 62.º que todo o comerciante é obrigado a dar balanço anual ao seu ativo e passivo nos três primeiros meses do ano imediato.

No contexto dos litígios comerciais, os livros de escrituração mercantil assumem um papel fundamental. Com efeito, segundo os ensinamentos de FERNANDO OLAVO, apesar de a escrita comercial não ter força probatória plena, por via do disposto no artigo 44.º do CCom, traz vantagem na prova.³⁰

Atente-se, portanto, com maior detalhe ao disposto no artigo 44.º do CCom a respeito da força probatória da escrituração.

Em primeiro lugar, o regime previsto no artigo 44.º do CCom aplica-se somente a litígios entre comerciantes e referentes a factos do seu comércio. Por conseguinte, excluem-se da aplicação deste regime os litígios entre comerciantes e particulares, ainda que se relacionem com factos decorrentes da atividade mercantil do comerciante em causa, assim como os litígios entre comerciantes cujo objeto não seja um facto do seu comércio.³¹

Em segundo lugar, a força probatória da escrituração dos comerciantes é avaliada e determinada consoante os livros se encontrem ou não regularmente arrumados, conforme dispõe o artigo 44.º, n.ºs 1 e 2 do CCom. Na hipótese de os assentos lançados nos livros de comércio não estarem regularmente arrumados, estes fazem prova contra os seus comerciantes (cfr. n.º 1 do artigo 44.º do CCom). Pelo contrário, no caso de os assentos lançados nos livros de comércio estarem regularmente arrumados, determina o referido n.º 2 que fazem prova em favor dos respetivos proprietários, não apresentando o outro litigante assentos opostos em livros arrumados nos mesmos termos ou oferecendo prova em contrário.

³⁰ Cfr. OLAVO, Fernando, *Direito Comercial*, vol. I, 2.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1979, p. 366.

³¹ Veja-se, a este propósito, ANTUNES, José Engrácia, *Direito da Contabilidade*, Reimpressão, Almedina, 2019, p. 51.

Se ambos os livros estiverem regularmente arrumados, e dos mesmos resultar prova contraditória, competirá ao tribunal dirimir a questão recorrendo a outros meios de provas no processo – cfr. n.º 3 do artigo 44.º do CCom.

Por fim, nas circunstâncias de se achar discrepância entre os livros de um e de outro comerciante e apenas um deles possuir livros regularmente arrumados, ou de um comerciante não ter ou recusar apresentar os seus livros de escrituração, determinam o n.º 4 e § único do artigo 44.º do CCom que os livros do litigante devidamente arrumados farão fé contra o litigante cujos livros não existam (exceto em caso de força maior), não estejam arrumados ou cuja apresentação seja recusada, salvo se se demonstrar prova em contrário.

Note-se a este respeito que a jurisprudência já se pronunciou no sentido de concluir que “entre comerciantes, a prova decorrente da escrituração regular de um, só pode ceder perante a escrituração regular do outro, sendo insuficiente a prova testemunhal contra tal prova escrita.”³²

Como último ponto, saliente-se que este regime probatório especial da escrituração mercantil tem ainda efeitos no que concerne à prova da solvência do devedor, nos termos do disposto no artigo 30.º, n.º 4, do CIRE, pois determina-se que “*cabe ao devedor provar a sua solvência, baseando-se na escrituração legalmente obrigatória, se for o caso, devidamente organizada e arrumada.*” Esta regra do artigo 44.º do CCom surge, igualmente, efeitos no tocante a possíveis infrações tributárias, na medida em que o artigo 103.º, n.º 1, alínea a), do RGIT determina que constitui fraude fiscal a “*ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração.*”³³

Analisado o regime do dever de prestar contas no Código Comercial, importa proceder a estudo similar no âmbito do Código das Sociedades Comerciais.

Cumpra, desde já, salientar que das normas de competência do órgão de administração (artigo 259.º para as sociedades por quotas e artigos 405.º e 431.º para as anónimas) decorre necessariamente a obrigação de administração. Isto é, o CSC não habilita apenas os gerentes ou administradores a produzir certos efeitos jurídicos, mas impõe-lhes também condutas específicas a adotar.³⁴

Com efeito, o CSC estabelece no n.º 1 do artigo 65.º que os membros da administração devem elaborar e submeter aos órgãos competentes da sociedade o relatório de gestão, as contas do exercício

³² Cfr. Acórdão do TRE, de 21-06-2007, Processo n.º 882/07-3, Relator – Fernando Bento, disponível em www.dgsi.pt.

³³ Em sentido próximo, veja-se ANTUNES, José Engrácia, *Direito da Contabilidade*, Reimpressão, Almedina, 2019, p. 52.

³⁴ Vide GOMES, José Ferreira, *Responsabilidade Civil dos Administradores: ilicitude e culpa*, in «Estudos Dispersos, volume 1, Estudos de Direito das Sociedades», AAFDL, 2021, p. 16.

e demais documentos de prestação de contas previstos na lei, relativos a cada exercício anual. Mais, preceituam os n.ºs 3 e 4 deste mesmo artigo que o relatório de gestão e as contas do exercício devem ser elaborados e assinados por todos os membros da administração que estiverem em funções ao tempo da apresentação.

Além disso, a dupla obrigação cometida aos membros da administração (i) de relatar a gestão, elaborando as respetivas contas e (ii) de apresentar contas ao órgão competente (Assembleia Geral) para apreciação³⁵ deve ser cumprida no prazo de três meses ou de cinco meses, consoante as contas sejam ou não consolidadas (cfr. artigo 508.º-A, n.º 2) ou sujeitas ao método de equivalência patrimonial, a contar da data do encerramento de cada exercício anual – cfr. artigo 65.º, n.º 5, do CSC. Uma ressalva neste ponto para notar que o CSC prevê uma exceção no seu artigo 9.º, n.º 1, alínea i), ao permitir que no contrato de sociedade se estipule um exercício anual diferente do ano civil.

Neste contexto, aplicam-se também, em específico, no caso das sociedades por quotas, os artigos 246.º, n.º 1, alínea e), 259.º e 263.º, n.º 1, do CSC; no caso das sociedades em nome coletivo, o artigo 189.º, n.º 3, do CSC; e nas sociedades anónimas³⁶, os artigos 376.º, n.º 1, alínea a) e 406.º, alínea d), do CSC.

Por fim, cumpre referir que o n.º 1 do artigo 70.º e o n.º 1 do artigo 508.º-E do CSC determinam a sujeição a registo comercial da informação referente às contas do exercício e aos documentos de prestação de contas devidamente aprovados, o que incluirá necessariamente a ata da Assembleia Geral a deliberar a aprovação das contas do exercício e a aplicação dos resultados do exercício.

Efetivamente, da aplicação conjugada dos artigos 3.º, n.º 1, alínea n), 15.º, n.ºs 1 e 4 e 42.º, n.º 1, todos do CRCom, resulta que a prestação de contas é um facto sujeito a registo obrigatório, que deve ser promovido até ao 15.º dia do sétimo mês posterior à data do termo do exercício económico, consistindo no depósito por transmissão eletrónica de dados da informação constante dos documentos elencados nas alíneas a) a h) do n.º 1 do artigo 42.º do CRCom, designadamente: ata, demonstração financeiras, certificação legal de contas e parecer do órgão de fiscalização (se aplicável).

Nos termos do disposto no artigo 13.º-A do Regime da Promoção Eletrónica de Atos de Registo Comercial³⁷, o pedido de registo da prestação de contas realiza-se, por via eletrónica, através da IES, que consiste numa declaração única com informação agregada de natureza fiscal, contabilística e

³⁵ Como indicado por MENEZES CORDEIRO trata-se de “obrigações de *facere*, na forma de especiais prestações específicas de serviço”, in *Direito das Sociedades I, Parte Geral*, 4ª edição revista e atualizada, Almedina, 2020, p. 972.

³⁶ Note-se que a competência para elaborar e deliberar sobre os relatórios e as contas anuais, atribuída aos administradores no artigo 406.º, alínea d), do CSC, aplica-se igualmente aos administradores executivos, no modelo de governação de matriz germânica previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 278.º do CSC *ex vi* n.º 3 do artigo 431.º do CSC.

³⁷ Aprovado pela Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro.

estatística respeitante ao cumprimento das seguintes obrigações legais, previstas no n.º 1 do artigo 2.º do Regime Jurídico que cria a IES³⁸:

- (i) A entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 117.º do CIRC;
- (ii) O registo da prestação de contas, nos termos previstos na legislação do registo comercial;
- (iii) A prestação de informação de natureza estatística ao Instituto Nacional de Estatística, nos termos previstos na Lei do Sistema Estatístico Nacional;
- (iv) A prestação de informação relativa a dados contabilísticos anuais para fins estatísticos ao Banco de Portugal;
- (v) A confirmação da informação sobre o beneficiário efetivo³⁹.

Note-se que a omissão de entrega da IES implica a aplicação de sanções por incumprimento de obrigações de natureza contabilística, estatística e fiscal, nos termos do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro.

Após se ter realizado o enquadramento do dever de prestação de contas, cumpre agora analisar a sua conexão, isto é, o que está na base desse mesmo dever no que respeita aos gerentes ou administradores da sociedade, sendo para tanto necessário apreciar o regime dos seus deveres fundamentais, previsto no artigo 64.º do CSC.

5. Deveres fundamentais do órgão de administração – Em especial o dever de cuidado

Nos termos do disposto no artigo 64.º, n.º 1, alíneas a) e b) do CSC, os gerentes ou administradores encontram-se adstritos, respetivamente, à observância de deveres de cuidado e de lealdade.

³⁸ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, alterado por último pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro.

³⁹ A informação referente ao(s) beneficiário(s) efetivo(s) pressupõe um registo que é obrigatório e gratuito para todas as entidades constituídas em Portugal ou que aqui desenvolvam ou pretendam encetar negócios. Esta obrigação foi estabelecida pela Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, alterada pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto e regulamentada pela Portaria n.º 233/2018, de 21 de agosto, e pela Portaria n.º 200/2019, de 28 de junho.

A declaração do beneficiário efetivo é obrigatória no âmbito do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE), o qual configura uma base de dados que pretende reunir informação suficiente, exata e atual sobre a pessoa ou as pessoas singulares que, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, detêm a propriedade ou o controlo efetivo das entidades a elas sujeitas.

Adicionalmente, importa ter presente que a obrigação de registo do(s) beneficiário(s) efetivo(s) integra o elenco das medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, que constam dos artigos 29.º a 34.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto que transpõe parcialmente as Diretivas 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016.

Conforme tem vindo a ser sustentado pela jurisprudência nacional, o dever de lealdade está intimamente associado ao princípio da confiança, perante a sociedade, os sócios e terceiros, na medida em que *“a eticização do direito e da vida societária impõem uma actuação honesta, criteriosa e transparente compaginável com a tutela de terceiros que possam ser prejudicados pela actuação do ente societário através da actuação de quem delineia a sua estratégia e é responsável pela actuação da sociedade, o que convoca os princípios da actuação de boa fé, da confiança e a da proibição do abuso do direito.”*⁴⁰

No âmbito do presente trabalho a abordagem incidirá, pela relevância com o tema do mesmo, sobre o primeiro dever – o de cuidado – em especial, sobre o desempenho das funções de gestão ou administração com *a diligência de um gestor criterioso e ordenado*.

Antes de mais se refira que o dever de cuidado corresponde a um modo de conduta que é imposto aos gerentes ou administradores e no âmbito do qual se exige a estes a diligência de um gestor criterioso e ordenado. Esta exigência requer um esforço acrescido, face ao esforço empreendido por um *bonus pater familias*, pois dirige-se a “especialistas fiduciários, que gerem bens alheios.”⁴¹

Acresce que, o dever de cuidado exige que o gerente ou administrador cuide da sociedade, ou seja, que tome conta, que assuma, o interesse social, uma vez que esse é um dos seus deveres específicos.⁴² Em consonância com o referido, o STJ pronunciou-se, recentemente, concluindo que *“O dever de cuidado a que o gerente da sociedade se encontra vinculado consiste na obrigação de cumprir com diligência todos os encargos decorrentes do exercício da respectiva função, nele cabendo o de controlar e vigiar a evolução económico-financeira da sociedade, traduzido na vertente do dever de agir de acordo com uma adequada gestão visando o interesse social.”*⁴³

De facto, como princípio saudável de gestão de uma atividade económica organizada, exige-se, com tanta mais intensidade quanto mais vasta e complexa for a organização, a necessidade de registo constante e completo da respetiva atividade,⁴⁴ sendo essencial neste contexto que os gerentes ou administradores procedam à elaboração do relatório da gestão e dos documentos de contas da sociedade.

⁴⁰ Cfr. Acórdão do STJ, de 30-09-2014, Processo n.º 1195/08.0TYLSB,L1.S1, Relator – Fonseca Ramos, disponível em www.dgsi.pt.

⁴¹ Vide CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 4.ª edição revista e atualizada, Almedina, 2021, p. 323.

⁴² Vide CARNEIRO DA FRADA, Manuel A., *A business judgement rule no quadro dos deveres gerais dos administradores*, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 67, vol. I, janeiro de 2007, p. 4.

⁴³ Cfr. Acórdão do STJ, de 22-02-2022, Processo n.º 1917/18.1T8AMT.P2.S1, Relator – Graça Amaral, disponível em www.dgsi.pt.

⁴⁴ Vide PINTO FURTADO, *Curso de Direito das Sociedades*, Coimbra, Almedina, 1983, p. 267.

Destarte, o artigo 64.º do CSC impõe a observância de deveres de cuidado⁴⁵, verdadeiros poderes-deveres dos gerentes ou administradores baseados numa relação de confiança (fidúcia), que se estabelece entre a sociedade e quem a administra, seja no círculo das suas relações internas, seja nas relações externas com terceiros. Assim, o dever de diligência segundo o padrão do gestor criterioso e ordenado dita ao gerente ou administrador que paute a sua atuação pelos critérios da isenção e do agir de boa-fé, tendo presente a salvaguarda dos interesses da sociedade, dos sócios, dos trabalhadores, clientes e credores.⁴⁶

Por seu turno, é interessante notar que na sequência da redação dada pelo legislador societário de 2006 ao artigo 64.º do CSC ‘surgiram agora as concepções pluralistas que dão prevalência aos interesses dos sócios, mas atribuindo alguma relevância aos interesses de outros sujeitos envolvidos na empresa, emergindo igualmente uma visão fragmentada de interesses sociais, que valoram a posição dos protagonistas no tecido societário, concordando assim que o interesse da sociedade privilegia, em primeira linha os interesses dos sócios de longo prazo, orientados para a duração e saúde do projeto, sem descurar os interesses dos *stakeholders* que serão, as mais das vezes, determinantes para o sucesso da empresa.’⁴⁷

De acordo com a posição perfilhada por COUTINHO DE ABREU⁴⁸ e de CARNEIRO DA FRADA⁴⁹, a atual referência⁵⁰ no artigo 64.º, n.º 1, alínea a), do CSC, à *diligência do gestor criterioso e ordenado* parece indiciar uma aproximação à perspetiva tradicional, segundo a qual a diligência não é um critério da ilicitude, mas sim de culpa, em conformidade com o n.º 2 do artigo 487.º do CC. Acompanha-se parcialmente este entendimento no sentido de que a norma em causa tem por base um critério de culpa. Porém, reconhece-se que a referida diligência contém também um critério especificador de conduta objetivamente exigível dos gerentes ou administradores, continuando assim a indicar um elemento concorrente para o juízo de ilicitude, na medida em que o incumprimento do dever de relatar e apresentar contas imposto por lei (artigo 65.º, n.º 1, do CSC) ao órgão de administração da sociedade

⁴⁵ De entre os deveres contratuais a que os gerentes ou administradores estão vinculados sobressaem os que decorrem do disposto no artigo 64.º do CSC, segundo o qual os gerentes ou os administradores de uma sociedade devem atuar com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, no interesse da sociedade, tendo em conta os interesses dos sócios e dos trabalhadores. - Cfr. Acórdão do TRC, de 06-07-2016, Processo n.º 2315/13.9TBLRA, Relator – Moreira do Carmo, disponível em www.dgsi.pt.

⁴⁶ Cfr. Acórdão do STJ, de 01-04-2014, Processo n.º 8717/06.0TBVFR.P1.S1, Relator – Fonseca Ramos, disponível em www.dgsi.pt.

⁴⁷ Cfr. Acórdão do TRL, de 13-07-2021, Processo n.º 15008/20.1T8LSB.L1-1, Relator – Fátima Reis Silva, disponível em www.dgsi.pt.

⁴⁸ Vide ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, Caderno N.º 5 IDET, Coimbra, Almedina, 2007, pp. 23- 24.

⁴⁹ Vide CARNEIRO DA FRADA, Manuel A., *A business judgement rule no quadro dos deveres gerais dos administradores*, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 67, vol. I, janeiro de 2007, pp. 2-3.

⁵⁰ Na sequência da alteração do texto do artigo 64.º do CSC introduzida pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março.

constitui um facto ilícito. Pelo que, em resumo, se conclui que a norma constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 64.º do CSC, com relação direta com os n.ºs 1 e 2 do artigo 72.º do CSC, deve relevar tanto em sede de ilicitude como de culpa.⁵¹

Com posição contrária à acima expendida, MENEZES CORDEIRO⁵² sustenta que a violação do dever de diligência gera a ilicitude, rejeitando a mera medida de culpa.

Salvo melhor opinião, não se pode concordar com este entendimento, em particular, no que respeita à questão da apresentação das contas pelos membros da administração. Com efeito, a não apresentação das contas ao órgão competente no prazo fixado no artigo 65.º do CSC traduz-se numa violação do dever de cuidado (diligência) a que os gerentes ou administradores se encontram vinculados. Pois, refletindo no conceito de culpa - como expressão de um juízo de reprovabilidade pessoal da conduta do agente⁵³ - constata-se que os membros da administração devem agir de outro modo, ou seja, elaborando as contas e submetendo-as para apreciação.

Esta é uma competência imperativa, pois não pode ser alterada pelos estatutos da sociedade, conforme dispõe o artigo 65.º, n.º 2, *in fine*, do CSC “o contrato de sociedade pode complementar, mas não derrogar, essas disposições legais”; é vinculada, uma vez que o seu exercício decorre no âmbito do quadro legal e regulamente prescrito, obedecendo nomeadamente às normas e regras técnicas do SNC; é exclusiva, uma vez que só pode ser exercida pelos órgãos de administração e não por outros órgãos sociais; é, também, uma competência colegial e individual, visto que, respetivamente, depende de uma deliberação de aprovação pelo órgão administrativo e todos os documentos de prestação de contas devem ser assinados por todos os administradores em funções no momento da apresentação aos sócios (cfr. artigo 65.º, n.ºs 3 e 4, do CSC).⁵⁴

Em conformidade com a posição perfilhada do STJ⁵⁵, com a qual se concorda, o dever de cuidado – *duty of care*⁵⁶ – está ínsito na atuação do gestor criterioso e ordenado e no grau de diligência que esse padrão demanda.

⁵¹ Com posição similar, COSTA, Ricardo, *Responsabilidade dos Administradores e Business Judgement Rule*, in «Reformas do Código das Sociedades, Colóquios n.º 3/IDET», Almedina, Coimbra, março de 2007, p. 11, defende que “os pressupostos do artigo 72.º, 2, têm a função de actuar ao mesmo tempo sobre a ilicitude do facto e a culpa do agente”.

⁵² Vide CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Sociedades I, Parte Geral*, 4ª edição revista e atualizada, Almedina, 2020, p. 774.

⁵³ Vide VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10.ª edição, Coimbra, Almedina, 2000, p. 566.

⁵⁴ Relativamente às competências elencadas, seguimos a posição defendida por ANTUNES, José Engrácia, *Direito da Contabilidade*, Reimpressão, Almedina, 2019, p. 121, com a qual concordamos em absoluto.

⁵⁵ Cfr. Acórdão do STJ, de 01-04-2014, Processo n.º 8717/06.0TBVFR.P1.S1, Relator – Fonseca Ramos, disponível em www.dgsi.pt.

⁵⁶ O dever de cuidado - que resulta da tradução da expressão inglesa “duty of care”, ainda que com menor abrangência que esta no direito anglo-saxónico -, impõe aos gerentes ou administradores o dever perante a sociedade de exercer as suas funções de gestão dos negócios sociais com especial cuidado. Neste cuidado compreende-se o desempenho de funções segundo a boa-fé, de acordo com um critério de gestão prudente e

Nesta mesma senda, RICARDO COSTA sustenta que a *business judgement rule* envolve-se na sindicância do cumprimento do *duty of care*, consistindo este na “*obrigação de os administradores cumprirem com diligência as obrigações derivadas do seu ofício-função, de acordo com o máximo interesse da sociedade e com o cuidado que se espera de uma pessoa medianamente prudente em circunstâncias e situações similares*”.⁵⁷

Deste modo, a violação do dever do artigo 64.º do CSC tem como sanção a responsabilidade civil dos gerentes ou administradores para com a sociedade, verificados os requisitos da responsabilidade civil contratual, já que, por força do artigo 72.º, n.º 1, do CSC,⁵⁸ a sua culpa se presume.

Ressalve-se que a presunção de culpa do artigo 72.º, n.º 1, do CSC é uma presunção legal *iuris tantum* que admite obviamente a respetiva ilisão, mediante prova a realizar pelo gerente ou administrador de que agiu sem culpa, recaindo assim sobre este o ónus da prova de inexistência de culpa (cfr. aplicação do artigo 487.º, n.º 1, *in fine* do CC).⁵⁹ Indo um pouco além do referido, RICARDO COSTA considera que no n.º 1 do artigo 72.º do CSC “o legislador português consagrou a *business judgement rule* como pretexto para uma causa de exclusão da responsabilidade, cujos requisitos não se presumem: ao invés, devem ser demonstrados.”⁶⁰

Por último, refira-se que os gerentes e administradores incumpriam o dever de cuidado, que pressupõe a boa gestão, a que se encontram vinculados sempre que no desempenho desse dever incumprirem os critérios do n.º 1 do artigo 64.º combinados com os do n.º 2 do artigo 72.º do CSC.⁶¹

Concorda-se com RICARDO COSTA ao defender que o n.º 2 do artigo 72.º do CSC não tem aplicação “*quando as decisões são estritamente vinculadas e a decisão atende aos deveres específicos legais*”, como se entende ser o caso do dever de relatar a gestão e apresentar contas previsto no artigo 65.º do CSC. Com efeito, sempre que “*a lei estabelece obrigações específicas não há dificuldades em*

segundo aquilo que o gerente ou administrador crê razoavelmente corresponder aos melhores interesses da sociedade. Neste sentido, *vide* HAMILTON, Robert W., *The Law of Corporations – in a nutshell*, 5.ª edição, St Paul Minnesota, West Publishing Co, 2000, p. 447.

⁵⁷ Cfr. COSTA, Ricardo, *Responsabilidade dos Administradores e Business Judgement Rule*, in «Reformas do Código das Sociedades, Colóquios n.º 3/IDET», Almedina, Coimbra, março de 2007, p. 3.

⁵⁸ De acordo com RUI PINTO DUARTE, o regime constante dos artigos 72.º e seguintes do CSC – onde pontua uma presunção de atuação culposa dos titulares do órgão de administração, em caso de dano provocado por ilícito que lhe seja imputável – está em coerência com o ordenamento geral da responsabilidade civil no ordenamento português, designadamente do constante do CC – cfr. *Os Deveres dos Administradores das Sociedades Comerciais*, Católica Law Review, Vol. II, n.º 2, maio de 2018, p. 88.

⁵⁹ Com entendimento similar, veja-se DIAS, Gabriela Figueiredo, *Fiscalização de sociedades e responsabilidade civil (Após a Reforma do Código das Sociedades Comerciais)*, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, p. 68.

⁶⁰ Cfr. COSTA, Ricardo, *Responsabilidade dos Administradores e Business Judgement Rule*, in «Reformas do Código das Sociedades, Colóquios n.º 3/IDET», Almedina, Coimbra, março de 2007, p. 6.

⁶¹ Em sentido próximo, *vide* DUARTE, Rui Pinto, *Os Deveres dos Administradores das Sociedades Comerciais*, Católica Law Review, Vol. II, n.º 2, maio de 2018, p. 91.

*determinar o comportamento devido pelos administradores, são obrigações estritas e previamente delimitadas, sem autonomia e espaço de manobra no processo de tomada de decisão.”*⁶²

O referido incumprimento que acarreta a responsabilidade dos gerentes ou administradores, que é solidária (cfr. artigo 73.º, n.º 1, do CSC), pode conduzir à propositura pela sociedade de uma ação de responsabilidade que depende de deliberação dos sócios, tomada por simples maioria, nos termos do disposto no artigo 75.º, n.º 1, do CSC.

Pode ainda conduzir a uma ação de responsabilidade proposta pelos sócios, nos termos dos artigos 77.º a 79.º do CSC, na medida em que a violação do dever de relatar a gestão e de apresentar contas é suscetível de gerar danos tanto na esfera da sociedade como diretamente na esfera dos sócios.⁶³ A ação prevista no artigo 77.º, n.º 1, do CSC pode ser proposta por um ou vários sócios que possuam, pelo menos, 5% do capital social, ou 2% no caso de sociedade emitente de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, contra os gerentes ou administradores, com vista à reparação, a favor da sociedade, do prejuízo que esta tenha sofrido, quando a mesma a não haja solicitado. Esta ação é independente e não faz precluir o direito de os sócios requererem um pedido de indemnização dos danos individuais que o comportamento dos gerentes ou administradores lhes tenha causado.

Em relação à responsabilidade dos gerentes ou administradores para com os credores da sociedade, determina o artigo 78.º, n.º 1, do CSC que estes são responsáveis *“quando, pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinadas à proteção destes, o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respetivos créditos.”*

No que concerne à natureza da responsabilidade dos administradores prevista no artigo 78.º, n.º 1, do CSC, tem sido entendimento pacífico na jurisprudência que esta é extracontratual, pois não existe qualquer vínculo contratual em resultado do qual estes fiquem adstritos a determinada conduta, ativa ou omissiva, perante os credores da sociedade. A responsabilidade fica dependente *“da verificação cumulativa da inobservância de disposições legais ou contratuais destinadas à proteção dos credores sociais, da insuficiência do património social, da culpa dos administradores e do nexo de causalidade entre a referida inobservância e a insuficiência do património societário.”*⁶⁴

Mais tem sido sustentado que o artigo 78.º, n.º 1, do CSC consagra uma ação pessoal e direta para o exercício de um direito próprio do credor, que é independente da existente para com a sociedade, porquanto *“o ato ilícito do gerente afeta, em primeiro lugar, o património social e, indiretamente, do*

⁶² Cfr. COSTA, Ricardo, *Responsabilidade dos Administradores e Business Judgement Rule*, in «Reformas do Código das Sociedades, Colóquios n.º 3/IDET», Almedina, Coimbra, março de 2007, pp. 7-8.

⁶³ Vide OLIVEIRA, António Fernandes, *Responsabilidade Civil dos Administradores*, in AA VV, «Código das Sociedades Comerciais e Governo das Sociedades», Almedina, 2008, pp. 292-294.

⁶⁴ Cfr. Acórdão do STJ, de 28-01-2016, Processo n.º 1916/03.8TVPART.P2.S1, Relator – Orlando Afonso, disponível em www.dgsi.pt.

*credor, pelo que a responsabilidade daquele só surge se o dano atingir o património social tornando-o insuficiente para a satisfação dos créditos dos credores da sociedade.”*⁶⁵

Deste modo, para que ocorra responsabilidade dos gerentes, prefigurada como delitual, terão de se verificar todos os requisitos a que alude o artigo 483.º do CC, com relevo para a culpa e o nexo de causalidade, tendo o credor lesado de lograr demonstrar a competente prova, em conformidade com o disposto nos artigos 342.º, n.º 1 e 487.º, n.º 1, ambos do CC.⁶⁶ Com idêntica posição, afirma MENEZES CORDEIRO que importa “*verificar os demais requisitos da imputação aquiliana, com relevo para a ilicitude, a culpa e o nexo causal. Nenhum destes factos se presume: haverá – por parte dos interessados – que deduzir, com êxito, a competente prova*”.⁶⁷

Quanto à responsabilidade dos gerentes para com os sócios e terceiros a que alude o n.º 1 do artigo 79.º do CSC, esta não pode ser tida por obrigacional, atenta a ‘interposição da personalidade jurídica da própria sociedade entre os administradores e os sócios ou entre os administradores e terceiros’.⁶⁸

Em abono do referido, tem sido entendimento da jurisprudência que a responsabilidade dos gerentes para com os sócios, prevista no n.º 1 do artigo 79.º do CSC, “*enquadra-se no regime geral da responsabilidade civil extracontratual, na medida em que não existe uma relação obrigacional entre eles, cumprindo fazer aplicação do disposto no artigo 483.º do CC*” pelo que segundo estes preceitos normativos “*respondem os gerentes perante os sócios apenas pelos danos que diretamente lhes causarem no exercício das suas funções, estando à partida excluídos os atos que se integram numa gestão ruinosa ou no deficiente exercício dos poderes de gestão*.”⁶⁹

Face ao referido, constata-se que compete ao gerente ou administrador a prova dos factos extintivos do direito indemnizatório invocado pela sociedade, sócios, credores ou terceiros, ao abrigo das disposições contidas nos artigos 72.º e 77.º a 79.º.

Posto isto, importa agora debruçar-se sobre o procedimento a adotar no seguimento do incumprimento do dever de elaborar e apresentar as contas nos prazos legais, em conformidade com

⁶⁵ Cfr. Acórdão do TRG, de 11-10-2011, Processo n.º 4206/07.3TBVCT.G2, Relator – Ana Cristina Duarte, disponível em www.dgsi.pt.

⁶⁶ Cfr. Acórdão do TRP, de 14-12-2017, processo n.º 873/16.5T8VFR.P1, Relator – Rodrigues Pires, disponível em www.dgsi.pt.

⁶⁷ Vide CORDEIRO, António Menezes, *Da responsabilidade civil dos administradores das sociedades*, LEX-Edições Jurídicas, 1996, p. 494.

⁶⁸ Cfr. FERREIRA, Ana Filipa Duarte, *A Responsabilidade Civil dos Administradores perante Sócios e Terceiros – o conceito de dano diretamente causado do artigo 79º do Código das Sociedades Comerciais*, disponível em https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/46647/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Ana%2BFilipa%2BDuarte%2BFerreira_2016.pdf, pp. 37 e 38.

⁶⁹ Cfr. Acórdão do TRL, de 02-02-2021, Processo n.º 7852/17.3T8LSB.L2-7, Relator – Maria da Conceição Saavedra, disponível em www.dgsi.pt.

o disposto no artigo 65.º. É neste contexto que se passa a considerar o regime constante do artigo 67.º do CSC com o consequente recurso à tutela judicial.

6. O Inquérito por falta de apresentação das contas

O artigo 67.º, n.º 1, do CSC determina que caso o relatório de gestão, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas não sejam apresentados nos dois meses seguintes ao termo do prazo fixado no artigo 65.º, n.º 5, do CSC pode qualquer sócio requerer ao tribunal que se proceda a inquérito.

Com a entrada em vigor do Código das Sociedades Comerciais entende-se que é o inquérito regulado no artigo 67.º do CSC o meio processual adequado para um sócio exigir judicialmente a prestação de contas.⁷⁰

De acordo com o entendimento de MENEZES CORDEIRO, com o qual se concorda, o inquérito às contas previsto no artigo 67.º do CSC não equivale nem ao inquérito judicial previsto no 292.º do CSC para as sociedades anónimas, nem ao previsto no artigo 216.º do CSC para as sociedades por quotas, que se encontra desenvolvido nos artigos 1048.º e ss do CPC.⁷¹

Com efeito, o artigo 1048.º, n.º 3, do CPC estabelece que quando o inquérito tiver como fundamento a não apresentação pontual do relatório de gestão, contas do exercício e demais documentos de prestação de contas, seguem-se os termos previstos no artigo 67.º do Código das Sociedades Comerciais.⁷²

Na jurisprudência tem sido defendido que caso a informação que o sócio pretenda obter tenha que ver apenas com a falta de apresentação do relatório de gestão, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas, o processo de inquérito deverá seguir os termos do artigo 67.º do CSC *ex vi* artigo 1048.º, n.º 3 do CPC. Mais, tem sido sustentado pela jurisprudência que a norma do artigo 67.º do CSC é especial relativamente à norma do artigo 216.º do CSC, que prevê o inquérito judicial, no âmbito do direito à informação a que assiste aos sócios, mas sendo este baseado em recusa de informação ou informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa.⁷³ Ora, em bom

⁷⁰ Vide Anotação ao “Artigo 67.º” por Ana Maria Rodrigues / Rui Pereira Dias *in Código das Sociedades Comerciais em comentário*, Coordenação de Jorge M. Coutinho de Abreu, Vol. I, 1.ª edição, Coimbra, Almedina, 2010, p. 801.

⁷¹ Vide Anotação ao “Artigo 67.º” por CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 4.ª edição revista e atualizada, Almedina, 2021, p. 340.

⁷² Conforme já propugnado no Acórdão do TRG, de 23-01-2014, Processo n.º 114/12.4TBPTL.G1, Relator – Helena Melo, e também no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 283/06, de 03-05-2006, Processo n.º 158/05, Relator – Paulo Mota Pinto, já foi defendido que ocorre erro na forma de processo, quando um sócio requer inquérito com citação nos termos do artigo 1048.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, uma vez que deveria ter seguido a tramitação prevista no artigo 67.º, n.ºs 1 e 2, do CSC, por determinação expressa do n.º 3 do artigo 1048.º do CPC.

⁷³ Cfr. Acórdão do TRG, de 23-01-2014, Processo n.º 114/12.4TBPTL.G1, Relator – Helena Melo, disponível em www.dgsi.pt.

rigor, o artigo 67.º do CSC constitui um efetivo processo alternativo, conforme decorre do estabelecido no n.º 3 do artigo 1048.º do CPC.

Quanto ao processamento do inquérito para prestação de contas este realiza-se, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 67.º do CSC, da seguinte forma: após requerimento de *qualquer sócio* ao tribunal para que se proceda a inquérito, o Juiz *ouve os gerentes ou administradores* e caso considere procedentes as razões invocadas por estes para a falta de apresentação das contas, fixa um prazo adequado, para que eles as apresentem ao órgão competente – a Assembleia Geral.

Caso não considere as razões aduzidas pelos gerentes ou administradores procedentes, o Juiz nomeia um gerente ou administrador exclusivamente encarregado de, no prazo que lhe for fixado, elaborar o relatório de gestão, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas e de os submeter ao órgão competente da sociedade, podendo aquele convocar a Assembleia Geral.

Após este enquadramento passa-se a analisar o pressuposto processual da legitimidade no âmbito da ação de inquérito do artigo 67.º, n.ºs 1 e 2, do CSC.

6.1. Legitimidade – Considerações Gerais

O conceito de legitimidade encontra-se plasmado no artigo 30.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, entendendo-se que as partes têm legitimidade quando possuem interesse direto em demandar (autor) e interesse direto em contradizer (réu).

O interesse do autor é aferido pela utilidade que resulte da procedência da ação, ao passo que o interesse do réu se traduz no prejuízo que advenha da procedência da ação.

Como explicado por LEBRE DE FREITAS, é autor o titular dum dos interesses em conflito que solicita a tutela judiciária exercendo contra o titular do interesse a ele oposto (o réu) o seu direito de ação, através da dedução de um pedido.⁷⁴

Na falta de indicação legal em contrário, consideram-se titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida tal como é configurada pelo autor, conforme resulta do artigo 30.º, n.º 3, do CPC.

Como é sabido, o critério de determinação da legitimidade processual das partes foi por muito tempo controvertido na doutrina.

De um lado da querela doutrinária, ALBERTO DOS REIS sustentava que as partes seriam legítimas se fossem sujeitos da relação jurídica controvertida; do outro lado, BARBOSA DE MAGALHÃES propugnava

⁷⁴ Vide FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil, Conceito e Princípios Gerais à luz do Novo Código*, 3.ª Edição, Coimbra Editora, 2013, p. 74.

que a legitimidade das partes se aferia por serem sujeitos da alegada relação jurídica controvertida, ou seja, tal como configurada pelo autor.⁷⁵

A questão foi resolvida pelo legislador com a reforma do CPC de 1997, refletindo o então artigo 26.º do CPC a teoria expandida por BARBOSA DE MAGALHÃES. O CPC mantém este mesmo regime no atual artigo 30.º (Conceito de legitimidade).

O requisito da legitimidade das partes constitui-se como um pressuposto processual e tem de ser apreciado em função da posição das partes na relação material controvertida, tal como ela é apresentada pelo autor, na petição inicial, e não face à relação material jurídica substancial, real ou efetiva.⁷⁶

A este propósito, tem sido defendido pela jurisprudência que a legitimidade há de aferir-se tendo em consideração apenas o pedido e a causa de pedir tal como apresentados pelo autor, independentemente da prova dos factos articulados em fundamento do pedido⁷⁷; sendo certo que a legitimidade das partes como pressuposto processual distingue-se da legitimidade substantiva das mesmas, que se prende com o mérito da ação.⁷⁸

Seguidamente, far-se-á a análise da legitimidade ativa e passiva procurando identificar as controvérsias que existem na doutrina e na jurisprudência e adotar uma posição crítica sobre as mesmas.

6.1.1. Legitimidade Ativa

Esta pertence a qualquer sócio da sociedade conforme dispõe o n.º 1 do artigo 67.º do CSC.

Coloca-se a questão, que não é pacífica na doutrina nem na jurisprudência, de saber se assiste ou não ao sócio que é também gerente da sociedade o direito à informação sobre as contas anuais e, em caso de ver este seu direito coartado, de requerer inquérito judicial ao abrigo dos artigos 1048.º, n.º 3, do CPC e 67.º, n.º 1, do CSC?

A resposta parece ser afirmativa, estando esse direito apenas limitado nos casos de abuso de direito.

Na doutrina, este é também o entendimento de ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE⁷⁹ e de TERESA ANSELMO VAZ⁸⁰ ao propugnarem, quanto ao primeiro autor, que o direito a solicitar inquérito é

⁷⁵ Neste sentido *vide* RODRIGUES, Fernando Pereira, *Noções Fundamentais de Processo Civil*, 2.ª Edição, Almedina, 2019, p. 55.

⁷⁶ Cfr. Acórdão do TRG, de 30-03-2017, Processo n.º 1600/13.4TBVRL.G1, Relator - Amílcar Andrade, disponível em www.dgsi.pt.

⁷⁷ Cfr. Acórdão do STJ, de 20-01-2010, Processo n.º 115/07.4TBVPT.L1.S.1, Relator – Moreira Alves, disponível em www.dgsi.pt.

⁷⁸ Cfr. Acórdão do TRG, de 10-05-2018, Processo n.º 1059/17.7T8VRL.G1, Relator – Maria Amália Santos, disponível em www.dgsi.pt.

⁷⁹ *In A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas*, Coimbra Editora, 2004, p. 216.

⁸⁰ *In Contencioso Societário*, Livraria Petrony - Editores, 2006, p. 134.

individualmente atribuído aos sócios, não apenas para proteção dos seus interesses, mas também para a tutela de outros valores, também interessados no correto desenvolvimento da vida social; e, quanto à segunda autora, que a lei não impõe qualquer restrição legal ao direito à informação do sócio pelo facto de este ser simultaneamente gerente ou administrador da sociedade, pelo que considera não haver justificação para que este direito seja cerceado a tal sócio.⁸¹

No que concerne à jurisprudência, acompanha-se a solução perfilhada pelo STJ ao concluir que o inquérito pode ser requerido por qualquer sócio, independentemente de ser ou não gerente da sociedade.⁸²

A este propósito outras decisões com idêntico sentido, mas com fundamentação diversa, têm sido proferidas por este Tribunal, destacando-se que, até no caso de sócios que sejam simultaneamente gerentes da sociedade, embora afastados de facto da gerência da mesma, têm legitimidade para pedir o inquérito judicial, nos termos do artigo 67.º, n.º 1, do CSC; pois este preceito ao determinar que, em caso de omissão da apresentação das contas de exercício, qualquer sócio pode pedir o inquérito judicial, leva a não poder fazer-se distinção entre os sócios que são gerentes dos outros que são apenas sócios e não simultaneamente gerentes.^{83 84}

Com efeito, todo o sócio tem direito a ser informado da atividade societária, conforme resulta expressamente do artigo 21.º, alínea c), do CSC, mostrando-se hoje devidamente acautelado o direito de informação, em sentido amplo.

Na esteira do STJ entende-se que o artigo 67.º do CSC ao possibilitar que seja solicitado inquérito, está também a proteger esse direito à informação, sob pena de não cumprir eficientemente a sua função de proteção e controlo.⁸⁵

Considera-se oportuno, nesta sede, tecer algumas observações sobre o direito à informação que assiste aos sócios. De facto, sendo a prestação de contas, por um lado, uma obrigação que recai sobre os gerentes e administradores, é, por outro lado, um direito dos sócios. E este direito apesar de se

⁸¹ Em sentido contrário, RAÚL VENTURA *in Sociedades por Quotas, Comentário ao CSC*, vol. I., 1987, p. 286, negava ao sócio gerente o direito de requerer inquérito judicial, fundando-se na desnecessidade de o vir a solicitar, porque o direito lhe estaria reconhecido até com maior amplitude – *Apud* Acórdão do TRP, de 19-10-2004, Processo n.º 0424278, Relator – Mário Cruz, disponível em www.dgsi.pt. Na jurisprudência, cfr. Acórdão do STJ de 23-05-1996, *in* Colectânea de Jurisprudência / STJ, 2.º, 86.

⁸² Cfr. Acórdão STJ, de 16-11-2004, Processo n.º 04A3002, Relator – Pinto Monteiro; em sentido idêntico, no Acórdão do TRP, de 19-10-2004, Processo n.º 0424278, Relator – Mário Cruz, concluiu-se que “também um sócio-gerente pode requerer a abertura de inquérito judicial”, ambos disponíveis em www.dgsi.pt.

⁸³ Cfr. Acórdão do STJ, de 10-10-2006, Processo n.º 06A1738, Relator – João Camilo, disponível em www.dgsi.pt.

⁸⁴ Como referido no Acórdão do TRP, de 19-10-2004, Processo n.º 0424278, Relator – Mário Cruz, disponível em www.dgsi.pt, o sócio-gerente acumula os direitos correspondentes aos de um simples sócio com os direitos e deveres dos sócios-gerentes, encontrando-se por isso, na sua inteira disponibilidade a escolha do meio processual que tenha por mais adequado ao quadro de facto porventura existente, podendo recorrer ao inquérito.

⁸⁵ Cfr. Acórdão do STJ, de 16-11-2004, Processo n.º 04A3002, Relator – Pinto Monteiro, disponível em www.dgsi.pt.

integrar no direito geral dos sócios à informação, tem um objeto próprio delimitado, destacando-se, por conseguinte, daquele direito geral.

Antes de mais, cumpre referir que o direito à informação, genericamente consagrado na alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º do CSC, é um direito basilar na vida societária. Conforme sustentado na jurisprudência, o direito à informação societária é inerente à participação social e vale por si só, com vista à fiscalização geral do funcionamento da sociedade.⁸⁶

Sublinhe-se que o conceito de direito à informação não se encontra plasmado no CSC. Com vista à sua concretização acompanha-se a definição proposta por ANA GABRIELA FERREIRA ROCHA, segundo a qual “informação é a possibilidade de acesso a quaisquer dados, de facto ou de direito, relacionados com o andamento dos negócios sociais ou a gestão da sociedade, obtidos de modo direto ou indireto, independentemente dos meios ou instrumentos utilizados para o seu conhecimento, assim como o conteúdo ou substrato que deriva daquela possibilidade de acesso.”⁸⁷

Na senda do STJ defende-se que o direito à informação apresenta natureza instrumental, “na medida em que através dele é garantido o exercício de outros direitos sociais, nomeadamente o direito aos lucros, ao voto, à impugnação de deliberações sociais, à eleição dos membros dos órgãos sociais, à sindicância dos negócios sociais, à ação de responsabilidade contra os gerentes, etc.”⁸⁸

A este propósito, encontram-se previstos no CSC quatro níveis de direito à informação dos sócios, a saber:

- Artigo 288.º - direito mínimo à informação;
- Artigo 289.º - direito a informações preparatórias da AG;
- Artigo 290.º - direito à informação em AG;
- Artigo 291.º - direito coletivo à informação.⁸⁹

Compreendendo o direito à informação os quatro níveis de direitos acima referidos, serão abordados apenas *o direito à informação preparatória nas Assembleias Gerais e o direito à informação na própria Assembleia Geral*, face à conexão com o estudo em análise e à extensão do tema, a qual não permite aprofundar todas estas questões com o detalhe merecido.⁹⁰

⁸⁶ Cfr. Acórdão do STJ, de 04-07-2019, Processo n.º 6268/17.6T8VNF.G1.S1, Relator - Raimundo Queirós, disponível em www.dgsi.pt.

⁸⁷ Em *O direito à informação do sócio-gerente nas sociedades por quotas*, in Revista de Direito das Sociedades, Ano II, 2011, n.º 4, p. 1033.

⁸⁸ Cfr. Acórdão do STJ, de 12-01-2021, Processo n.º 3647/19.8T8STS.P1.S1, Relator - Henrique Araújo disponível em www.dgsi.pt.

⁸⁹ No Acórdão do STJ, de 04-07-2019, Processo n.º 6268/17.6T8VNF.G1.S1, Relator - Raimundo Queirós, disponível em www.dgsi.pt, o Tribunal propugnou que o exercício do direito coletivo à informação previsto no artigo 291.º do CSC pode ser denegado pela sociedade por recurso à cláusula geral do abuso do direito, a fim de pôr termo a práticas abusivas (não enquadráveis no n.º 4 daquele preceito) que visem fins ilícitos.

⁹⁰ Refira-se que o direito geral à informação é um direito iminentemente irrenunciável e inderrogável, (artigo 21.º, alínea c), apresentando matizes diferentes, dependente do tipo societário em questão, *vide* PEREIRA DE

No tocante ao direito a informações preparatórias da Assembleia Geral, previsto no artigo 289.º do CSC, este materializa-se na disponibilização aos acionistas de documentação ou informação escrita, nas quais se incluem o relatório de gestão, as contas do exercício, demais documentos de prestação de contas, incluindo a certificação legal das contas, bem como as propostas de deliberação a apresentar à assembleia pelo órgão de administração, bem como os relatórios ou justificação que as devam acompanhar.

Para a efetivação deste direito prevê o n.º 1 do artigo 289.º do CSC que os documentos elencados nas alíneas a) a e) têm de estar disponíveis para consulta dos acionistas, nos 15 dias anteriores à data da Assembleia Geral, na sede da sociedade, bem como os requerimentos de inclusão de assuntos na ordem do dia, previstos no artigo 378.º do CSC.⁹¹

Nesta sequência, cumpre ainda ressaltar que a falta de disponibilização de documentos que se mostrem essenciais para consulta aos acionistas poderá também conduzir à propositura de uma ação de impugnação de deliberação social pelos acionistas a quem este direito foi coartado. Contudo, por ser paralela ao objeto desta dissertação, não se abordará a temática da impugnação da deliberação social nesta sede.

Retomando, numa orientação mais restritiva, MENEZES CORDEIRO questiona se o direito à informação preparatória assiste a todos os acionistas ou apenas aqueles que possam participar na Assembleia Geral, concluindo que têm esse direito todos os que possam participar na discussão ou fazer-se representar na Assembleia Geral sem exercer o seu direito de voto. Em contrapartida, não

ALMEIDA, António, *Sociedades comerciais, valores mobiliários, instrumentos financeiros e mercados vol. I*, 7.ª Edição, Coimbra Editora, 2013, p. 144.

Nas sociedades anónimas o direito geral à informação está indexado à percentagem de capital detido pelo acionista (ou grupo de acionistas). De forma muito clara, só a partir de 1% da detenção do capital social e se demonstrar motivo justificado, é possível ao acionista ter acesso à informação (de forma pessoal dos elementos constantes do artigo 288.º do CSC). Para a obtenção de uma resposta escrita, terá o acionista (ou conjunto de acionistas) de ser possuidor de pelo menos 10% do capital social. Tanto os prazos, de 15 dias, como o modo de acesso à informação encontram-se estipulados nos artigos 291.º n.ºs 1, 2, 3 e 5; 291.º, n.º 7, do CSC. Os fundamentos legítimos da recusa encontram-se no n.º 4 do artigo 291.º do CSC. A recusa infundada será sempre motivo para recorrer à via do inquérito judicial (cfr. artigo 292.º do CSC), para além do desvalor jurídico da anulabilidade (n.º 3 do artigo 290.º do CSC) e de responsabilidade criminal (cfr. artigos 518.º e 519.º do CSC). Uma última nota para as sociedades abertas, nas quais há forte preocupação do legislador em proteger o público e os acionistas financeiros – cfr. artigos 16.º a 18.º do CVM -, e nas sociedades com valores mobiliários admitidos em mercado regulamentado (em Portugal a entidade responsável é a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários), artigos 244.º e ss do CVM. Para mais desenvolvimentos, *Vide* PEREIRA DE ALMEIDA, António, *Sociedades comerciais, valores mobiliários, instrumentos financeiros e mercados*, Vol. I, 7.ª edição, Coimbra Editora, 2013, pp. 140 a 153; e CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, 6.ª Edição, Lisboa, Almedina, 2016, pp. 478 a 481. No âmbito do direito geral à informação *vide* Acórdão do TRG, de 10-07-2019, Processo n.º 734/18.3T8VCT.G1, Relator - Helena Melo, disponível em www.dgsi.pt.

⁹¹ Os documentos se forem requeridos, devem ser enviados no prazo de oito dias: a) Através de carta, aos titulares de ações correspondentes a, pelo menos, 1% do capital social; b) Através de correio eletrónico, aos titulares de ações que o requeiram, se a sociedade não os divulgar no respetivo sítio na *Internet*, ao abrigo do n.º 3 do artigo 289.º do CSC. Se a sociedade tiver sítio na *Internet*, os documentos também aí devem estar disponíveis a partir da mesma data, como previsto no n.º 4 do artigo 289.º do CSC.

reconhece tal direito aos acionistas que estejam impedidos de participar na Assembleia Geral sem que esse impedimento possa ser suprido, por exemplo acionistas que estejam em mora na realização das entradas de capital - cfr. n.º 4 do artigo 384 do CSC.⁹²

Em sentido diverso, ARMANDO TRIUNFANTE⁹³ e ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS⁹⁴ – cuja posição se acompanha - entendem que este direito lhes assiste na medida em que as informações disponibilizadas em Assembleia Geral podem ser essenciais para avaliar a validade das deliberações, estando subjacente o direito de conhecer a ordem do dia e de formar opinião sobre os assuntos a deliberar.

Em si, o exercício do direito previsto no artigo 289.º não está condicionado à alegação de motivação, cabendo ao acionista requerente – e não à sociedade - a escolha do modo de exercício deste direito e a seleção dos documentos que pretende consultar.⁹⁵

Por sua vez, o artigo 290.º prevê o direito à informação em Assembleia Geral, exigindo que esta seja verdadeira, completa e elucidativa, tendo por escopo que o acionista conheça a situação real da vida da sociedade. Como já defendido pelo TRL, trata-se de um direito potestativo à informação que se afigura como um dos princípios básicos em que assenta o CSC, sendo essencial para “*a preparação do voto e para a própria condução da vida da sociedade que se baseia num modelo colegial de voto*”. De facto, o direito à informação permite concretizar o interesse social, bem como assegurar a tutela das minorias, que se revela crucial para o equilíbrio das relações entre acionistas maioritários e minoritários.^{96 97}

Face ao acima explanado é inequívoca a distinção entre o direito à informação preparatória das Assembleias Gerais e o direito à informação nas Assembleias Gerais, previstos nos artigos 289.º e 290.º do CSC, respetivamente. Porquanto, o artigo 290.º, do CSC, embora preveja um direito à informação, o mesmo não se traduz na entrega ou disponibilização de documentação escrita para consulta na Assembleia Geral, mas ao invés na prestação de informações ou esclarecimento – oral - de eventuais dúvidas ou questões que sejam suscitadas na própria Assembleia Geral. A entrega de documentação

⁹² Cfr. CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 4.ª Edição revista e atualizada, Almedina, 2021, p. 1001.

⁹³ Vide TRIUNFANTE, Armando Manuel, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pp. 118-119.

⁹⁴ Em anotação ao “Artigo 289.º” in *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, Coordenação de Jorge M. Coutinho de Abreu, Vol. V, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2018, pp. 217-218.

⁹⁵ Assim concluiu o Acórdão do TRC, de 19-12-2018, Processo n.º 3957/17.9T8LRA.C1, Relator - Arlindo Oliveira, disponível em www.dgsi.pt.

⁹⁶ Cfr. Acórdão do TRL, de 05-07-2018, Processo n.º 548/03.5TYLSB-8, Relator - Isoleta Almeida Costa, disponível em www.dgsi.pt.

⁹⁷ Em sentido próximo, JOÃO LABAREDA refere que o direito à informação em AG permite aos sócios conhecer a vida societária, podendo funcionar como «elemento dissuasor de práticas ilícitas e um catalisador da diligente prossecução dos fins corporativos» - in *Problemas do Direito à Informação das Sociedades*, Coimbra, Almedina, p. 134.

ou informações escritas esgota-se, assim, na fase da preparação da Assembleia Geral, nos exatos termos do artigo 289.º do CSC.⁹⁸

Quando os administradores da sociedade incumprem o dever imposto pelo artigo 65.º do CSC, incumprem por inerência as obrigações decorrentes dos artigos 289.º e 290.º do CSC, no que respeita à prestação de contas, e impedem os acionistas (sócios) de exercerem os seus direitos à informação e participação na vida da sociedade.⁹⁹

No decorrer do inquérito do artigo 67.º do CSC, considera-se que os direitos à informação conferidos aos acionistas (sócios) no que respeita à prestação de contas, constantes dos artigos 289.º e 290.º do CSC, mantêm-se inalterados, ainda que com prazos mais reduzidos face à especialidade do processo em causa e à existência de um administrador judicialmente designado com poderes para convocar a Assembleia Geral de acionistas da sociedade, tendo todos os sócios legitimidade para participar na Assembleia Geral que venha a ser convocada na sequência do n.º 2 ou do n.º 4 do artigo 67.º do CSC.

Em suma, no que respeita à legitimidade ativa conclui-se que qualquer sócio, ainda que simultaneamente seja gerente da sociedade ou que se encontre impedido de participar na Assembleia Geral, tem o direito de requerer processo de inquérito para que as contas anuais da sociedade sejam apresentadas.

6.1.2. Legitimidade Passiva

Quanto à legitimidade passiva colocam-se diversas questões: Deve a ação requerendo o inquérito ser proposta apenas contra a sociedade? Ou deverá ser proposta contra a sociedade e contra os gerentes ou administradores? Ou poderá ser apenas contra os gerentes ou administradores? Estamos perante uma situação de litisconsórcio entre a sociedade e os seus gerentes ou administradores? E em caso afirmativo, é o litisconsórcio necessário ou voluntário?

Pode-se, desde já, adiantar que foram encontradas respostas afirmativas e, portanto, contraditórias para todas estas questões apontadas.

⁹⁸ Neste sentido Acórdão do TRP, de 25-01-2016, Processo n.º 115/15.OT8AVR.P1, Relator - Carlos Querido, disponível em www.dgsi.pt.

⁹⁹ Todavia, importa notar que *“estando em causa na anulabilidade estabelecida pelo art.º 290.º, n.º 2 do C. S. C., o confronto do interesse do sócio em ser esclarecido para poder exercer o seu direito de voto e o interesse da sociedade na estabilidade das deliberações da assembleia geral, para que possa considerar-se verificado o vício é necessário que a omissão da informação tenha impedido o sócio dos esclarecimentos necessários ao exercício do direito de voto.”* – cfr. Acórdão do TRL, de 17-04-2007, Processo n.º 2034/2006-7, Relator – Orlando Nascimento, disponível em www.dgsi.pt.

Posicionando-se favoravelmente em relação à primeira questão, na doutrina MENEZES CORDEIRO¹⁰⁰ e também ANA MARIA RODRIGUES E RUI PEREIRA DIAS¹⁰¹ defendem que o inquérito deve ser requerido apenas contra a sociedade.

Também na jurisprudência encontramos este mesmo entendimento vertido em alguns Acórdãos de Tribunais da Relação: o inquérito judicial deve ser requerido apenas contra a sociedade.¹⁰²

Em sentido oposto, o TRL entendeu que *“num processo especial de inquérito judicial previsto no artigo 67.º do CSC, são partes legítimas, como autor, o sócio requerente e como réu o único sócio-gerente da sociedade, não o sendo a respetiva sociedade.”*¹⁰³

Noutro Acórdão, o mesmo TRL declarou que no processo previsto no n.º 3 do artigo 1048.º do CPC, dúvidas não existem de que os gerentes da sociedade por quotas devem ser demandados, sendo partes legítimas do lado passivo.¹⁰⁴

E ainda noutro Acórdão o TRL¹⁰⁵ perfilhou que, no âmbito da ação com processo especial de inquérito judicial (artigos 1048.º e seguintes do CPC e 67.º do CSC), têm legitimidade passiva não apenas a sociedade, mas, também, o gerente que detém a função de apresentar as contas da gerência. Mais, considerou que a lei permite a realização de inquérito judicial quando o relatório de gestão, as contas de exercício e os demais documentos de prestação de contas não forem apresentados nos dois meses seguintes ao termo do prazo fixado no artigo 65.º, n.º 5, do CSC.

Atente-se, agora, naquela que tem sido a posição do STJ:

Em Acórdão de 1989, o STJ já havia defendido que *“tanto a sociedade por quotas como os seus sócios são titulares do direito de pedir a prestação de contas sociais aos gerentes que tenham deixado de as prestar.”*¹⁰⁶

Mais recentemente, o STJ tem vindo a sustentar que o inquérito requerido nos termos do artigo 67.º do CSC pode ser proposto contra os gerentes e administradores da sociedade ‘já que é manifesta a legitimidade dos mesmos face ao seu interesse direto em contradizer’, sendo o dever de elaborar e

¹⁰⁰ CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 4.ª edição revista e atualizada, Almedina, 2021, p. 341.

¹⁰¹ Cfr. Anotação ao “Artigo 67.º” in *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, Coordenação de Jorge M. Coutinho de Abreu, Vol. I, 1.ª edição, Coimbra, Almedina, 2010, p. 802.

¹⁰² Veja-se, a título exemplificativo, o Acórdão do TRP, de 14-02-2013, Processo n.º 594/11.5TBMCN.P1, Relator – Joana Salinas, disponível em www.dgsi.pt, no qual o Tribunal concluiu que o inquérito que tenha por fundamento a não apresentação pontual do relatório de gestão, contas dos exercícios e demais documentos de prestação de contas, deve necessariamente ser intentado contra a sociedade e apenas contra esta.

¹⁰³ Cfr. Acórdão do TRL, de 08-05-2001, Processo n.º 0014481, Relator – Pereira da Silva, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁰⁴ Cfr. Acórdão do TRL, de 17-04-2012, Processo n.º 506/10.3TYLSB.L1-1, Relator – José Augusto Ramos, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁰⁵ Cfr. Acórdão do TRL, de 25-05-2004, Processo n.º 3859/2004-7, Relator - Abrantes Geraldês, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁰⁶ Cfr. Acórdão do STJ, de 17-10-1989, Processo n.º 078139, Relator – José Domingues, disponível em www.dgsi.pt.

submeter à apreciação o relatório da gestão, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas previstos na lei, relativamente a cada exercício anual, “*um dever que recai pessoalmente sobre os membros da administração*”.¹⁰⁷

Parece-nos, com o devido respeito por opinião contrária, que a ação especial de inquérito com fundamento no artigo 67.º do CSC deve ser obrigatoriamente proposta contra a sociedade, podendo ser também contra os seus gerentes ou administradores, verificando-se neste último caso uma pluralidade de partes, ou seja, verifica-se uma situação de litisconsórcio, que, na situação em apreço, será voluntário conveniente, conforme se explicará adiante.

Com efeito, mediante o inquérito a que se reporta o n.º 1 do artigo 67.º, o autor (sócio) pretende que os gerentes ou administradores apresentem o relatório e contas em determinado prazo, o qual será fixado pelo Tribunal.

A obrigação de elaborar o relatório da gestão e os demais documentos de prestação de contas e de os submeter à aprovação do órgão competente da sociedade incumbe aos *membros da administração* da sociedade, conforme resulta inequivocamente do artigo 65.º, n.º 1, do CSC. Tal obrigação é pessoal, apesar de existir solidariedade na responsabilidade dos administradores – cfr. artigo 73.º, n.º 1, do CSC –, e tem associada os prazos de cumprimento indicados no n.º 5 daquele artigo.

Ademais, o n.º 3 do artigo 65.º prevê a hipótese de recusa *justificada* de assinatura por qualquer um dos membros da administração, o que indicia que a assinatura destes nos documentos de prestação de contas corresponde à manifestação de uma vontade individual e não a uma manifestação coletiva¹⁰⁸. Verifica-se, assim, que o dever de relatar a gestão e de apresentar contas é um dever legal que recai específica e pessoalmente sobre os membros que integram o órgão de administração de cada sociedade, o qual, se violado, é suscetível de gerar responsabilidade na esfera daqueles.

Novamente, no que respeita à apreciação da situação de sociedades obrigadas à consolidação de contas, aplica-se o mesmo raciocínio, pois o artigo 508.º-A, n.º 1, do CSC determina que *os gerentes* ou *administradores* devem elaborar e submeter aos órgãos competentes o relatório consolidado de gestão, as contas consolidadas e os demais documentos de prestação de contas consolidadas, sendo que tal apresentação e apreciação deve ter lugar no prazo de cinco meses a contar da data de

¹⁰⁷ Cfr. Acórdão do STJ, de 16-11-2004, Processo n.º 04A3002, Relator – Pinto Monteiro, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁰⁸ Ainda que no artigo 406.º, alínea d), do CSC conste, no caso das sociedades anónimas, como competência do Conselho de Administração deliberar sobre os relatórios e contas anuais não se considera, salvo melhor opinião, que este facto obste ao entendimento acima expresso; pois, quer a recusa de assinatura dos documentos, quer a emissão de voto de rejeição da deliberação que aprova as contas traduzem manifestações individuais de discordância dos membros que integram o órgão de administração, que como é sabido, adota decisões por maioria, não se exigindo a unanimidade. Tanto mais que estas posições adotadas pelos administradores poderão assumir relevância para aferir da eventual responsabilização em sede de ação judicial proposta contra os administradores, por violação dos deveres a que se encontram adstritos.

encerramento do exercício (cfr. n.º 2). Também, em relação à elaboração das contas de sociedades obrigadas à consolidação aplica-se o regime estatuído no artigo 67.º do CSC, por força do disposto no n.º 2 do artigo 508.º-B do CSC.

Acresce que, conforme se explicará melhor adiante, o inquérito previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 67.º do CSC tem enquadramento como um processo especial de jurisdição voluntária.

A este respeito, ALBERTO DOS REIS ressaltava que “quando os processos de jurisdição voluntária admitem oposição, quando admitem impugnação, quando «isto acontece, mandam-se ouvir ou mandam-se citar os interessados». Portanto, mandar ouvir ou mandar citar são expressões equivalentes”.¹⁰⁹

Em abono da posição pessoal que se expôs, na jurisprudência já se concluiu que não há dúvida que, no processo previsto no n.º 3 do artigo 1048.º do Código de Processo Civil, os gerentes da sociedade devem ser demandados, pois são partes legítimas do lado passivo. Até porque face ao disposto no artigo 65.º, n.º 1, do CSC, se aos gerentes cabe elaborar e apresentar as contas, tem toda a justificação que possam ser demandados na ação que, precisamente, tem por fundamento o incumprimento dessa mesma obrigação.¹¹⁰

Mais sustentou este TRL que se tratando de processos de jurisdição voluntária, que, ante o disposto no artigo 987.º do CPC, não estão subordinados a critérios de legalidade estrita, não é de estranhar a solução do artigo 67.º, n.º 2, do CSC, ou seja que ao gerente, apesar de demandado, seja ainda facultada a possibilidade de apresentar as contas.¹¹¹

Por sua vez, e conforme já referido *supra*, nos termos do disposto nos artigos 18.º, § 4.º e 29.º do CCom constitui obrigação especial de todo o comerciante (sociedade) dar balanço e prestar contas e ainda ter escrituração mercantil efetuada de acordo com a lei. Além disso, do artigo 70.º do CSC resulta para a sociedade a obrigação de prestar contas, tê-las aprovadas e registadas segundo a lei do registo comercial, bem como disponibilizar aos interessados, entre outros, o relatório da gestão.

Outrossim, os artigos 3.º, n.º 1, alínea n), 15.º, n.ºs 1 e 4 e 42.º, n.º 1, todos do CRCCom, impõem para a sociedade a obrigatoriedade de ter a prestação das respetivas contas anuais registadas, nos prazos definidos na lei, e ainda de comunicar mediante a declaração da IES a aprovação e o registo de contas.

Assim, estando em falta o cumprimento destas obrigações assiste razão aos sócios para requererem a intervenção da sociedade em sede de ação especial de inquérito para prestação de contas, com fundamento no artigo 67.º do CSC.

¹⁰⁹ *Apud* Acórdão do TRL, de 17-04-2012, Processo n.º 506/10.3TYLSB.L1-1, Relator – José Augusto Ramos, disponível em www.dgsi.pt.

¹¹⁰ Cfr. Acórdão do TRL, de 17-04-2012, Processo n.º 506/10.3TYLSB.L1-1, Relator – José Augusto Ramos, disponível em www.dgsi.pt.

¹¹¹ *Idem*.

Como decorre do *supra* exposto, entende-se que o processo de inquérito do artigo 67.º do CSC pode pressupor uma pluralidade de partes que caracteriza o litisconsórcio.

Neste caso, considera-se que o litisconsórcio é *voluntário* ¹¹², na medida em que os interessados (a sociedade e os gerentes ou administradores) podem ou não ser todos demandados ¹¹³, pois a cumulação depende somente da vontade das partes¹¹⁴, não sendo imposto por lei ou por negócio.

Conforme é sublinhado por TEIXEIRA DE SOUSA, não obstante o litisconsórcio voluntário se encontrar na disponibilidade das partes, isso não implica que a sua constituição seja irrelevante, ou seja, que “a parte que o pode conformar possa conseguir os mesmos benefícios e vantagens com ou sem a sua conformação.”¹¹⁵

Por seu lado, a jurisprudência tem considerado que nos casos de litisconsórcio voluntário “*todos os interessados podem demandar ou ser demandados, mas não se verifica qualquer ilegitimidade se não estiverem todos presentes em juízo, decorrendo exclusivamente da vontade dos interessados.*”¹¹⁶

Com efeito, o litisconsórcio voluntário ‘distingue-se do necessário relativamente ao carácter facultativo da intervenção de diversos autores na mesma ação, intervenção essa que neste caso é, naturalmente, imperativa para que a decisão a proferir produza o seu efeito útil, e a que se refere genericamente o artigo 33.º do CPC, existindo, como refere o artigo 35.º do CPC, uma simples acumulação de ações, cujos efeitos do ato praticado circunscrevem-se ao interesse de quem os pratica.’¹¹⁷

Caso se considerasse que o litisconsórcio era necessário e este não se formasse, a cominação que a lei impõe é a ilegitimidade, a qual consubstancia uma exceção dilatória, nos termos do n.º 1 do artigo 33.º e do artigo 577.º, alínea e), do CPC, e é de conhecimento oficioso - cfr. artigo 578.º do CPC.

Conforme destaca ABÍLIO NETO só existe “*litisconsórcio necessário quando a lei ou a lógica exijam a presença na lide de todos os interessados para que a decisão produza os efeitos erga omnes por ela*

¹¹² Cfr. FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil, Conceito e Princípios Gerais à luz do Novo Código*, 3.ª Edição, Coimbra Editora, 2013, p. 203, refere que o princípio da economia processual determina que o resultado processual seja atingido com a maior economia de meios e que tal implica que em cada processo se resolva o maior número possível de litígios. Neste contexto o Autor aponta o litisconsórcio como uma das manifestações da economia processual.

¹¹³ Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, 2.ª edição, Lisboa, Lex, 1997, p. 152.

¹¹⁴ Com esta definição de litisconsórcio voluntário *vide* VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, 2.ª edição revista e atualizada, Coimbra Editora, Limitada, 1985, p. 162.

¹¹⁵ Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, 2.ª edição, Lisboa, Lex, 1997, p. 154.

¹¹⁶ Neste sentido, veja-se o Acórdão do TRC, de 03-19-2021, Processo n.º 1882/19.8T8FIG-B.C1, Relator - Jorge Manuel Loureiro, disponível em www.dgsi.pt

¹¹⁷ Cfr. MOURA, António Graça, *A Pluralidade de Autores na Acção de Anulação de Deliberações Sociais*, Revista Jurídica Portucalense N.º 31 | 2022, pp. 55-57.

exigidos”, sendo que o STJ sustentou que “a aplicabilidade das regras do litisconsórcio necessário afere-se pela causa de pedir e pedidos invocados na respectiva acção”.¹¹⁸

Efetivamente, os tribunais têm considerado que “o interesse relevante em casos de litisconsórcio necessário é um interesse uno, incindível ou indivisível. Entre os corolários está o de que não é legítimo que o litisconsorte necessário assuma uma estratégia que conduza à prática, por ele próprio, no processo de actos processuais destinados objectivamente à tutela, não do interesse dos demais litisconsortes necessários que figuram como seus compartes na causa, mas da contraparte de todos eles, a esta se associando na defesa de interesses estranhos e opostos aos dos demais litisconsortes necessários activos”.¹¹⁹

No caso concreto, considera-se que o litisconsórcio é também *conveniente*, pois ‘a parte que o constitui pretende alcançar uma vantagem que não conseguiria obter sem essa pluralidade de partes.’¹²⁰

Dúvidas não subsistem quanto ao facto de a ação prevista no artigo 67.º, n.º 1, do CSC dever ser proposta contra a sociedade. Esta é necessariamente demandada. Todavia, entende-se que os gerentes ou administradores também o poderão ser, na medida em que é distinta a sua posição enquanto representantes da sociedade (ré) e enquanto partes (réus) na própria ação.

Importa não descurar que o artigo 72.º, n.ºs 1 e 2, do CSC determina que os gerentes ou administradores respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados por atos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa, sendo, nesse caso, excluída a respetiva responsabilidade. Ou seja, é importante para cada membro do órgão de administração provar que procedeu sem culpa, pois esta é avaliada em termos individuais.

Aliás, podem existir diversos motivos para que os gerentes ou administradores não tenham apresentado em tempo as contas anuais aos sócios: a sociedade X pode estar em relação de grupo com contas consolidadas e a falta da documentação contabilística de outras empresas Y e Z do grupo poderá prejudicar a apresentação e aprovação das contas de X; outra hipótese prende-se com o facto de em determinadas sociedades comerciais existirem gerentes de facto e gerentes de direito, sendo por vezes estes últimos intempestivamente informados de factos que respeitam a atividade da sociedade.

¹¹⁸ Vide NETO, Abílio, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. I, 5.ª edição atualizada e ampliada, Lisboa, Edifórum – Edições Jurídicas, 2020, p. 100.

¹¹⁹ Cfr. Acórdão do STJ, de 15-09-2022, Processo n.º 1052/19.5T8PVZ.P1.S1, Relator – Nuno Pinto Oliveira, disponível em www.dgsi.pt.

¹²⁰ Com este entendimento, vide SOUSA, Miguel Teixeira de, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, 2.ª edição, Lisboa, Lex, 1997, p. 155.

Além disso, o elemento sistemático do artigo 1048.º, n.º 2, do CPC (ainda que não seja por via deste n.º 2, mas pelo n.º 3 que se aplica o artigo 67.º do CSC), aponta para a possibilidade da presença dos membros da administração como partes, uma vez que determina que sejam citados para contestar a sociedade e os titulares de órgãos sociais a quem sejam imputadas irregularidades no exercício das suas funções. Ora, é exatamente pela irregularidade detetada no exercício das suas funções que os gerentes ou administradores devem estar presentes como partes na ação especial de inquérito prevista no artigo 67.º do CSC - para poderem explicar o motivo da irregularidade cometida no desempenho das suas funções.

Por último, pese embora a responsabilidade da administração ser solidária, nos termos do artigo 73.º, n.º 1, do CSC, o n.º 2 deste mesmo artigo prevê que o direito de regresso existe na medida das respetivas culpas e das consequências que delas advierem, ou seja, não é indiferente para os membros da administração poderem apresentar pessoalmente uma justificação válida em juízo que eventualmente os exonere de culpa, pois “*no litisconsórcio voluntário, as partes mantêm uma posição de autonomia*”¹²¹, nos termos do disposto no artigo 32.º, n.º 1, *in fine*, do CPC.

Em síntese, conclui-se que o inquérito com vista à apresentação das contas nos termos do artigo 67.º do CSC deve ser requerido por um ou mais sócios contra a sociedade, podendo também ser contra os gerentes ou administradores, por ser manifesto que têm interesse direto em contradizer, nos termos do disposto no artigo 30.º, n.ºs 1 e 3, do CPC, existindo uma situação de litisconsórcio voluntário conveniente.

6.1.3. Interesse em Agir

Para concluir o tema da legitimidade importa fazer uma referência ao interesse em agir. Seguindo a definição proposta por ANTUNES VARELA dir-se-á que o interesse em agir corresponde à “*necessidade de usar do processo ou fazer prosseguir a ação; não se exigindo uma necessidade absoluta, terá de haver uma necessidade justificada, razoável, fundada, de lançar mão do processo ou de fazer prosseguir a acção.*”¹²²

Considera-se que ‘a legitimidade deve autonomizar-se e distinguir-se do interesse em agir, por vezes também designado por interesse processual ou necessidade de proteção jurídica. O pressuposto da legitimidade que consta dos artigos 30.º e ss. do CPC consiste no poder de dispor do processo, de o conduzir ou gerir na qualidade de parte, ao passo que o pressuposto do interesse processual, ainda

¹²¹ Nas palavras de SOUSA, Miguel Teixeira de, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, 2.ª edição, Lisboa, Lex, 1997, p. 169.

¹²² *Apud* NETO, Abílio, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. I, 5.ª edição atualizada e ampliada, Lisboa, Edifórum – Edições Jurídicas, 2020, p. 85.

que não conste do CPC', ¹²³ “é admitido e reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência, consistindo na necessidade de usar do processo, de instaurar ou de fazer prosseguir a acção”. ¹²⁴

Ainda segundo as palavras de MANUEL DE ANDRADE “o direito de agir, também chamado interesse processual, “consiste em o direito de o demandante estar carecido de tutela judicial. É o interesse em utilizar a arma judiciária – em recorrer ao processo.”¹²⁵

Na jurisprudência, tem sido reconhecida a necessidade do pressuposto interesse em agir, ao considerar que ‘o que importa verdadeiramente aferir é do benefício direto e pessoal que o autor pode retirar da ação proposta e em que medida é que este se projeta na sua esfera jurídica, ou seja, averiguar do seu interesse em agir (...) não sendo bastante recorrer a um interesse meramente hipotético, indireto e reflexo, que é insuficiente para que se considere preenchido o pressuposto processual do interesse em agir.’ ¹²⁶

Poder-se-á, ainda, referir que o interesse em agir traduz-se na necessidade de recorrer aos Tribunais por forma a acautelar um direito ameaçado, que carece de tutela, e que apenas mediante o recurso aos Tribunais se consegue obtê-la.

Não obstante, cumpre salientar que o interesse na tutela a que se reporta o n.º 1 do artigo 30.º do CPC não deve ser confundido com o interesse processual ou interesse em agir constante do n.º 2 deste mesmo artigo, na medida em que a parte possui um interesse na tutela sempre que tenha um direito que deva ser acautelado ou defendido, ao passo que tem interesse em agir quando puder retirar alguma utilidade da tutela jurisdicional requerida. ¹²⁷

6.2. Forma de Processo

O modelo vigente no CPC parte de e assenta na existência de um processo comum, onde existe, portanto, uma forma processual que é comum, mas também residual, a que se contrapõem os processos especiais, que se encontram tipificados – cfr. artigo 546.º, n.ºs 1 e 2. ¹²⁸

O processo comum não está contruído, organizado e estruturado em função do concreto direito subjetivo exercido e da natureza da situação jurídica material feita valer, pois, em regra, abrange todas

¹²³ Cfr. Acórdão do STJ, de 15-09-2022, Processo n.º 1052/19.5T8PVZ.P1.S1, Relator – Nuno Pinto Oliveira, disponível em www.dgsi.pt.

¹²⁴ Vide VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, 2.ª edição revista e atualizada, Coimbra Editora, Limitada, 1985, p. 180.

¹²⁵ Cfr. ANDRADE, Manuel de, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 1993, p. 79.

¹²⁶ Cfr. Acórdão do STJ, de 24-05-2022, Processo n.º 2737/19.1T8FAR.E1.S1, Relator – Ferreira Lopes, disponível em www.dgsi.pt.

¹²⁷ Neste sentido, veja-se NETO, Abílio, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. I, 5.ª edição atualizada e ampliada, Lisboa, Edifórum – Edições Jurídicas, 2020, p. 85.

¹²⁸ Vide PINTO, Rui; PISSARRA, Nuno Andrade, *Processos Especiais: Conceito, Classificações e Regime in Processos Especiais, Vol. I*, Coordenação Rui Pinto e Ana Alves Leal, Lisboa, AAFDL Editora, 2020, p. 15.

as relações jurídicas e todas as providências. Por contraponto, o CPC lega aos processos especiais “a eventual adjectivação em função exclusivamente da natureza do direito subjectivo alegado.”¹²⁹

Ainda assim, no que tange ao processo comum, importa ressaltar que mesmo a ação declarativa ou a executiva podem, em casos especificamente previstos na lei, dar azo a formas de processo especiais, ou seja, a sequências ordenadas de atos especificamente propensas a fazer valer a pretensão requerida pelo autor.¹³⁰

Na base desta distinção entre processo comum e processo especial e da configuração de um e de outro deve estar a adequação ao direito subjetivo ou interesse feito valer, em conformidade com o disposto no artigo 547.º do CPC e no artigo 20.º, n.ºs 1 e 2 da CRP. Se atentarmos na redação do n.º 2 do artigo 546.º do CPC depreendemos que o processo é especial não porque seja expressamente designado pela lei, mas sim porque a lei o faz aplicar a certos casos. Assim, na senda da aceção proposta por RUI PINTO e NUNO ANDRADE PISSARRA define-se processo especial como a “*sequência extraordinária de actos a praticar e de termos a cumprir ao longo do processo (...) que a lei abstractamente reserva para uma categoria de situações que ela própria individualiza de harmonia com certo critério.*”¹³¹

Ora, o inquérito previsto no artigo 67.º do CSC é configurado como um processo especial. Além disso, é um processo de jurisdição voluntária em resultado do enquadramento dado pelo artigo 1048.º, n.º 3, do CPC.

É importante notar que os processos de jurisdição voluntária não têm na sua base um conflito de interesses, não veiculando o exercício do direito de ação, antes visando a prossecução de interesses privados não organizados em conflito, na medida em que neste tipo de processos o Tribunal exerce uma função administrativa e não uma função jurisdicional, como no processo contencioso.¹³²

Como bem aponta LEBRE DE FREITAS, o conflito de interesses compõe a base do processo civil, pelo que os processos de jurisdição voluntária se situam fora do processo ainda que se encontrem regulados no CPC.¹³³

Com efeito, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 986.º do CPC, no âmbito dos processos de jurisdição voluntária, não vigora o princípio da disponibilidade das partes, pois o tribunal pode investigar livremente os factos, coligir as provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações

¹²⁹ *Idem*, pp. 16-17.

¹³⁰ Vide FREITAS, José Lebre de, *A Acção Declarativa Comum à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, 4.ª edição, GestLegal, 2017, pp. 21-22.

¹³¹ Vide PINTO, Rui; PISSARRA, Nuno Andrade, *Processos Especiais: Conceito, Classificações e Regime in Processos Especiais, Vol. I*, Coordenação Rui Pinto e Ana Alves Leal, Lisboa, AAFDL Editora, 2020, pp. 21-22.

¹³² Com posição idêntica vide FREITAS, José Lebre de, *A Acção Declarativa Comum à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, 4.ª edição, GestLegal, 2017, p. 22.

¹³³ Vide FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil, Conceito e Princípios Gerais à luz do Novo Código*, 3.ª Edição, Coimbra Editora, 2013, p. 61.

convenientes, sendo apenas admitidas as provas que o Juiz considere necessárias. Ou seja, assiste-se a uma quase substituição do princípio do inquisitório pelo princípio do dispositivo, quer no que respeita à apresentação dos factos, quer no tocante à instrução do processo.

Mais preceitua o artigo 987.º do CPC que nas providências a tomar, o Tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adotar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna. Assim sendo, neste tipo de processos o Tribunal pode adotar decisões fundadas num critério não normativo, assente em discricionariedade judiciária, ou seja, assente em critérios de conveniência e de oportunidade. Este constitui um dos critérios diferenciadores face aos processos de jurisdição contenciosa que resultam do uso dos critérios normativos extraídos das regras jurídicas ou da utilização do critério da equidade, quando admitido.¹³⁴

Além disso, caso as resoluções destes processos se profiram segundo critérios de conveniência ou de oportunidade não cabe recurso das mesmas para o STJ – cfr. n.º 2 do artigo 988.º do CPC.

Um outro critério diferenciador, na senda de LEBRE DE FREITAS, seria o de que os processos de jurisdição voluntária terem por escopo a prossecução de interesses não organizados em conflitos. No entanto, o autor ressalva que alguns processos classificados como de jurisdição voluntária pelo CPC são, em bom rigor, processos de jurisdição contenciosa, exemplificando o caso, de alguns dos processos que visam o exercício de direitos sociais, regulados nos 1048.º a 1077.º do CPC. Mais indica, em concreto, que o processo de inquérito judicial à sociedade, por não apresentação pontual do relatório e das contas do exercício por parte da administração, nos termos dos artigos 1048.º, n.º 3, do CPC e 67.º, n.º 1, do CSC, é um processo contencioso especial tratado no CPC.¹³⁵

Na jurisprudência, a relevância da questão da forma de processo no inquérito judicial encontra-se bem refletida na decisão do TRG onde se concluiu que quando os requerentes do inquérito judicial desencadeiam o mecanismo processual previsto no artigo 1048.º do CPC e têm por finalidade somente a realização de inquérito com base na falta do relatório de gestão, das contas do exercício e demais documentos de prestação de contas, sem seguir a tramitação regulada no artigo 67.º do CSC, para o qual o n.º 3 do artigo 1479.º do CPC expressamente remete, ocorre erro na forma do processo, que o Tribunal deverá conhecer oficiosamente.¹³⁶

Denote-se que o erro na forma de processo é determinado em função do pedido deduzido e não perante a natureza objetiva da relação jurídica controvertida ou da situação jurídica que serve de fundamento à ação, não obstante a obrigatoriedade de adequação formal do processo decorrente do

¹³⁴ Segundo MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA in *Introdução ao Processo Civil*, 2.ª edição, Lisboa, Lex, 2000, p. 38.

¹³⁵ Cfr. FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil, Conceito e Princípios Gerais à luz do Novo Código*, 3.ª Edição, Coimbra Editora, 2013, p. 62 e *A Acção Declarativa Comum à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, 4.ª edição, GestLegal, 2017, p. 22.

¹³⁶ Cfr. Acórdão do TRG, de 23-01-2014, Processo n.º 114/12.4TBPTL.G1, Relator – Helena Melo, disponível em www.dgsi.pt.

artigo 547.º do CPC. O erro na forma de processo, em princípio, não determina a invalidade de todos os atos praticados, aproveitando-se os mesmos para a forma de processo adequada. Só assim não sucederá no caso excecional de não ser possível sequer aproveitar a petição inicial, sendo em tal situação todo o processo nulo, com a subsequente absolvição do réu da instância.¹³⁷

6.3. Competência do Tribunal

De acordo com o disposto no artigo 37.º, n.º 1, da LOSJ¹³⁸, na ordem jurídica interna, a competência reparte-se pelos tribunais judiciais segundo a matéria, o valor, a hierarquia e o território.

Considerando que no contexto do presente exercício académico não releva e não se dispõe de elementos para aferir dos demais critérios, far-se-á apenas referência à competência do tribunal segundo a matéria.

Nos termos conjugados do artigo 65.º do CPC e do artigo 40.º, n.º 2, da LOSJ, é a LOSJ que determina a competência em razão da matéria, estabelecendo, nomeadamente, as causas que competem aos juízos de competência especializada – como é o caso dos Juízos de Comércio.

Note-se que a competência dos tribunais se fixa no momento em que a ação é proposta (artigo 38.º, n.º 1, da LOSJ), aferindo-se a mesma, como é entendimento comum na doutrina e pacífico na jurisprudência, pelos termos em que a ação foi proposta e pelo pedido do autor, e, por conseguinte, o pedido e a causa de pedir apresentados constituem os elementos essenciais de referência para determinação da competência material do tribunal.¹³⁹

In casu, por se tratar de um processo – inquérito - onde está em causa o exercício de direitos sociais a competência incumbe aos Juízos de Comércio (anteriores Tribunais de Comércio), em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 128.º da LOSJ.¹⁴⁰

Sublinhe-se que os direitos sociais, para o efeito de fixação da competência dos Juízos de Comércio, a que alude a alínea c) do n.º 1 do artigo 128.º da LOSJ, são os inerentes à qualidade de sócio de determinada sociedade, decorrentes do contrato de sociedade e tendentes à proteção do

¹³⁷ Vide FREITAS, José Lebre de, *A Acção Declarativa Comum à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, 4.ª edição, GestLegal, 2017, pp. 62-64.

¹³⁸ Aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 35/2023, de 21 de julho.

¹³⁹ Neste sentido vide a título exemplificativo o Acórdão do STJ, de 23-09-2003, Processo n.º 04B188, Relator – Salvador da Costa, que sustenta o seguinte: “Na determinação da competência dos tribunais em razão da matéria releva essencialmente a estrutura do objecto do processo, envolvida pela causa de pedir e pelo pedido formulados na acção, no momento em que intentada”; e o Acórdão do TRP, de 31-03-2011, Processo n.º 147/09.8TBVPA.P1, Relator – Amaral Ferreira, onde se conclui que “A competência do tribunal afere-se pelos termos em que a acção foi proposta e pelo pedido do autor”.

¹⁴⁰ Com posição idêntica veja-se VAZ, Teresa Anselmo, *Contencioso Societário*, Livraria Petrony - Editores, 2006, p. 137.

sócio no âmbito dos seus interesses sociais.¹⁴¹ Note-se que esta norma deve ser interpretada em sentido amplo “*compreendendo não apenas o exercício de direitos dos sócios perante a sociedade, mas todos os direitos da sociedade, dos sócios, dos credores sociais e de terceiros que sejam conferidos pela lei societária ou pelo contrato de sociedade.*”¹⁴²

Com efeito, nas ações relativas ao exercício de direitos sociais está em causa a proteção de cada sócio de uma determinada sociedade, por força dessa qualidade de sócio, pelo que a competência dos Juízos de Comércio radica na complexidade e na especificidade da matéria a decidir, a qual exige, por consequência, uma especial preparação técnica e sensibilidade, designadamente as matérias referentes ao contencioso das sociedades comerciais e as ações e recursos previstos no Código de Registo Comercial.¹⁴³

Em face do referido, conclui-se que a ação de inquérito com vista à prestação de contas com fundamento no artigo 67.º do CSC, por respeitar ao exercício de direitos sociais, deve ser proposta perante um Juízo de Comércio.

6.4. Objeto do Processo e Ação

Um dos significados atribuído ao termo “processo” é o de “ação”, estando patente do próprio texto da lei a utilização indistinta entre, por exemplo, *processo declarativo* e *ação declarativa*. No entanto, delimitando-se com maior rigor dir-se-á que a ação deve ser entendida como a pretensão ou providência requerida ao Tribunal e o processo como o meio material de realização da ação. Assim, o processo é um meio e um caminho para o pleno exercício da ação, ao passo que a ação consiste numa pretensão ou providência demandada a um órgão jurisdicional com vista à definição da existência e do conteúdo de uma relação jurídica controvertida, isto é, à satisfação de um direito subjetivo do requerente.¹⁴⁴

Assinale-se que o direito de ação é corolário do direito de acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva, consagrado no artigo 20.º da CRP, na medida em que este preceito confere o direito subjetivo de levar determinada pretensão ao conhecimento de um órgão jurisdicional, requerendo a abertura

¹⁴¹ Com este mesmo sentido veja-se o Acórdão do STJ, de 05-07-2018, Processo n.º 11411/16.0T8LSB.L1, Relator – Abrantes Geraldês: “Compete aos juízos do comércio, além do mais, a apreciação das ações relativas ao “exercício de direitos sociais”, isto é, ao exercício de direitos que emergem especificamente do regime jurídico das sociedades comerciais”.

¹⁴² Cfr. Acórdão do STJ, de 05-07-2018, Processo n.º 11411/16.0T8LSB.L1, Relator – Abrantes Geraldês, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁴³ Cfr. Acórdão do TRL, de 04-07-2013, Processo n.º 7513/11.7TBCSC.L1-6, Relator – José Vítor Amaral, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁴⁴ Conforme delimitação proposta por RODRIGUES, Fernando Pereira, *Noções Fundamentais de Processo Civil*, 2.ª Edição, Almedina, 2019, pp. 12-15.

de um processo, mais reconhecendo o dever que impende sobre tal órgão de decidir fundamentadamente sobre a pretensão apresentada.¹⁴⁵

Dito em termos simples, a ação em análise no presente trabalho é uma ação especial de inquérito, requerida nos termos do artigo 67.º, n.º 1, do CSC *ex vi* artigo 1048.º, n.º 3, do CPC. A pretensão do sócio requerente corresponde ao pedido de realização de inquérito com vista à prestação de contas.¹⁴⁶

Em relação ao objeto do processo, entende-se que este consiste na matéria sobre a qual o Tribunal é chamado a pronunciar-se, sendo constituído pelo pedido e pela causa de pedir.¹⁴⁷

Com posição diferente na doutrina, segundo LEBRE DE FREITAS apenas o pedido, que é determinante do conteúdo da decisão, constitui o objeto do processo. Para tanto alega que, em conformidade com as disposições conjugadas dos artigos 552.º, n.º 1, alínea e), 607.º, n.º 2, 609.º, n.º 1 e 615.º, n.º 1, alínea e), do CPC, o objeto do pedido e o objeto da decisão são coincidentes, visto que o Juiz deve apreciar a pretensão e só em função dela pode condenar o réu.¹⁴⁸

De facto, o objeto do processo condiciona o objeto da decisão, pois a sentença não pode condenar em objeto diverso do que se pedir,¹⁴⁹ nos termos do n.º 1 do artigo 609.º, sob pena de nulidade – cfr. alínea e) do n.º 1 do artigo 615.º do CPC. Porém, considera-se que a causa de pedir também integra o objeto do processo conforme acima mencionado.

Um outro aspeto que se revela de extrema relevância e que cumpre destacar a propósito do objeto do processo é que a análise do mesmo permite saber o que é pedido pela parte e em que fundamento tal pedido assenta. Qualquer um destes elementos é determinante na comparação do objeto de uma ação com outra e assim verificar se se preenchem ou não os requisitos das exceções de litispendência ou de caso julgado (artigos 580.º e 581.º do CPC).¹⁵⁰ Por conseguinte, percebe-se a elevada importância da análise e do correto enquadramento do objeto do processo.

¹⁴⁵ Vide RODRIGUES, Fernando Pereira, *Noções Fundamentais de Processo Civil*, 2.ª Edição, Almedina, 2019, p. 18.

¹⁴⁶ Constatou-se nos diversos Acórdãos estudados que a designação da ação sofre algumas variações: ação de inquérito para prestação de contas; ação especial de inquérito social às contas. Por exemplo, no Acórdão do TRL, de 06-03-2014, Processo n.º 883/12.1TCFUN.L1-2, Relator – Ezagüy Martins, disponível em www.dgsi.pt, fala-se em “ação com processo especial de inquérito às contas”.

¹⁴⁷ Segundo a definição dada por MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Introdução ao Processo Civil*, 2.ª edição, Lisboa, Lex, 2000, p. 32.

¹⁴⁸ Cfr. FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil, Conceito e Princípios Gerais à luz do Novo Código*, 3.ª Edição, Coimbra Editora, 2013, p. 56.

¹⁴⁹ Em sentido idêntico, o STJ no Acórdão de 12-01-2012, Processo n.º 105/03, propugnou que o objeto da ação, considerando o princípio da substanciação é definido pelo pedido e pela causa de pedir, sendo que este objeto encerra ele mesmo, os limites da sentença, nos termos do artigo 609.º, n.º 1, do CPC.

¹⁵⁰ Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de, *Introdução ao Processo Civil*, 2.ª edição, Lisboa, Lex, 2000, p. 34.

Em relação à causa de pedir, importa notar que a indicação desta consistirá na invocação dos factos constitutivos da situação jurídica que se quer fazer valer ou negar ou integrantes do facto cuja existência ou inexistência se afirma.¹⁵¹

Assim, *in casu*, a causa de pedir traduzir-se-á no facto de o órgão de administração não ter elaborado e submetido à Assembleia Geral da sociedade o relatório de gestão, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas previstos na lei, relativos ao exercício anual em causa, em violação do dever legal específico constante do artigo 65.º, n.ºs 1 e 5, do CSC.

A ação a requerer o inquérito, nos termos no n.º 1 do artigo 67.º do CSC aplicável *ex vi* artigo 1048.º, n.º 3, do CPC, terá por fundamento a omissão da pontual apresentação das contas ao órgão competente para aprová-las, ou seja, à Assembleia Geral,¹⁵² devendo o requerente expressamente invocar a sua condição de sócio.¹⁵³

Quanto ao pedido, note-se que é na petição inicial, conforme decorre do artigo 552.º, n.ºs 1 e 6, do CPC, que o autor (no estudo em análise, o sócio) o enuncia, sendo que a formulação do pedido é efetuada duplamente: *“por um lado, o autor afirma ou nega uma situação jurídica subjetiva, ou um facto jurídico, de direito material, ou manifesta a sua vontade de constituir uma situação jurídica nova com base num direito potestativo; por outro lado, requer ao tribunal a providência processual adequada à tutela do seu interesse.”*¹⁵⁴

Na jurisprudência tem sido confirmado que constituem processos especiais distintos o inquérito judicial à sociedade, previsto no artigo 1479.º, n.º 1, do CPC, que se funda num preterido direito potestativo do sócio a obter informação rigorosa sobre assuntos societários, ao abrigo do artigo 216.º, n.º 1, do CSC, e o inquérito judicial, previsto no artigo 67.º, n.º 1, *in fine*, do CSC, fundado na inobservância pelos membros da administração do seu dever de apresentação anual, ao competente órgão da sociedade, do relatório de gestão e das contas do exercício da sociedade – cfr. artigo 67.º, n.º 1, início, do CSC.

Todavia, em ambos os casos, entende-se que a viabilidade do inquérito à sociedade exige ao sócio, que o requeira, que alegue na petição inicial um mínimo de factos que permita vislumbrar reunidos os respetivos pressupostos. Em concreto, no caso do inquérito previsto no artigo 67.º, n.º 1, do CSC,

¹⁵¹ Cfr. FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil, Conceito e Princípios Gerais à luz do Novo Código*, 3.ª Edição, Coimbra Editora, 2013, p. 65.

¹⁵² Assim se pronunciou o TRL no Acórdão de 17-04-2012, Processo n.º 506/10.3TYLSB.L1-1, Relator – José Augusto Ramos, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁵³ No Acórdão do TRG, de 31-10-2018, Processo n.º 32/18.2T8BCG.G1, Relator – Fernanda Proença Fernandes, disponível em www.dgsi.pt, o Tribunal sustentou ainda que o sócio requerente, na ação a requerer inquérito nos termos do artigo 67.º do CSC, deve invocar o direito à elaboração do relatório de gestão e das contas de exercício, não obstante reconhecer que as mesmas devem ser apresentadas ao órgão competente e não a cada sócio individualmente.

¹⁵⁴ Vide FREITAS, José Lebre de, *A Acção Declarativa Comum à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, 4.ª edição, GestLegal, 2017, p. 46.

devem ser alegados factos que evidenciem que foi omitida, no devido prazo, a elaboração e a apresentação ao órgão societário competente do relatório e das contas (artigo 65.º, n.ºs 1 e 5, do CSC).¹⁵⁵

Analizado que está o inquérito previsto no artigo 67.º, n.ºs 1 e 2 do CSC importa, ainda assim, reiterar os seguintes aspetos: como referido no ponto 6 *supra*, quando o Juiz não considerar procedente a motivação explanada pelos gerentes ou administradores, para o incumprimento do respetivo dever de elaborar as contas e de as submeter à Assembleia Geral para apreciação, designará um gerente ou administrador exclusivamente encarregado para o efeito. Sobre este recairá a incumbência de elaborar as contas e submetê-las à Assembleia Geral, no prazo que lhe for judicialmente fixado, podendo ainda proceder à convocação da Assembleia para a apreciação das contas.

Porém, na hipótese de as contas do exercício e de os demais documentos de prestação de contas elaborados pelo gerente ou administrador nomeado pelo Tribunal não serem aprovados pelo órgão competente da sociedade (Assembleia Geral), dispõe o n.º 3 do artigo 67.º do CSC que pode tal gerente ou administrador nomeado submeter ainda nos próprios autos de inquérito – portanto, o referido no n.º 1 do artigo 67.º do CSC - a divergência ao Juiz para decisão final, a qual será necessariamente de aprovação ou de rejeição das contas. E, desta forma, se concluirá o processo de inquérito requerido, nos termos e com a tramitação constante dos n.ºs 1 a 3 do artigo 67.º do CSC.

¹⁵⁵ Cfr. Acórdão do TRL, de 20-09-2011, Processo n.º 554/10.3TYLSB.L1-7, Relator – Luís Lameiras, disponível em www.dgsi.pt.

7. A Falta de Aprovação das Contas

A falta de aprovação de contas, que se encontra prevista no artigo 67.º, n.ºs 4 e 5, do CSC, configura uma situação diversa da anteriormente analisada, não se processando como inquérito.¹⁵⁶

Considerando que o tema do presente trabalho se prende com o inquérito para prestação de contas, com fundamento no n.º 1 do artigo 67.º do CSC, e não com a falta de aprovação de contas em si, a que corresponde uma ação especial diversa, refere-se de seguida apenas os traços gerais do regime previsto no artigo 67.º, n.ºs 4 e 5, do CSC.

Nos casos em que as contas e os demais documentos de prestação de contas sejam elaborados e sem culpa dos gerentes ou dos administradores nada tenha sido deliberado pela Assembleia Geral, determina o n.º 4 do artigo 67.º do CSC que qualquer gerente ou administrador, ou ainda qualquer sócio, pode requerer ao Tribunal a convocação de uma Assembleia Geral para efeitos da aprovação das contas.

Note-se que o órgão competente para a aprovação das contas será sempre a Assembleia Geral, independentemente do modelo de organização e governação societária escolhido pelos sócios.¹⁵⁷

A referência à *ausência de culpa* dos gerentes ou administradores pressupõe que não houve inobservância dos respetivos deveres ou que estes lograram ilidir a presunção de culpa que sobre os mesmos recai, nos termos do disposto no artigo 799.º, n.º 1, do CC.

Outrossim, pressupõe que os gerentes ou administradores cumpriram a obrigação de prestação de contas a que encontram adstritos, tendo para o efeito convocado a Assembleia Geral, mas não tendo esta manifestado a sua vontade coletiva por aprovar ou rejeitar a prestação de contas: seja porque, no caso das sociedades anónimas, a Assembleia apesar de pedida (cfr. artigo 406.º, alínea c), do CSC) não foi convocada pelo Presidente da Mesa ou, nos casos especiais previstos na lei, pela Comissão de Auditoria, pelo Conselho Geral e de Supervisão ou pelo Conselho Fiscal (artigo 377.º, n.º 1, do CSC); seja porque foi convocada, mas não reuniu; seja, ainda, porque tendo reunido nada foi deliberado a respeito da aprovação das contas.¹⁵⁸

¹⁵⁶ Com esta mesma posição MENEZES CORDEIRO perfilha que o inquérito segundo a tramitação do artigo 67.º do CSC não pode ser usado perante a não aprovação das contas – Cfr. *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 4.ª edição revista e atualizada, Almedina, 2021, p. 341.

¹⁵⁷ Conforme explica ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE o anterior artigo 67.º, n.º 4, do CSC permitia aos titulares do órgão de administração ou a qualquer sócio requerer a convocação judicial da Assembleia, ainda que normalmente fosse outro o órgão da sociedade competente para aprovar as contas. Como essa competência deixou de estar atribuída ao Conselho Geral e de Supervisão, a competência passou a ser sempre da Assembleia Geral - cfr. TRIUNFANTE, Armando Manuel, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 70.

¹⁵⁸ Neste sentido vide Anotação ao “Artigo 67.º” por Ana Maria Rodrigues / Rui Pereira Dias in *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, Coordenação de Jorge M. Coutinho de Abreu, Vol. I, 1.ª edição, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 803-804.

Na hipótese de na Assembleia judicialmente convocada não serem aprovadas as contas, qualquer sócio, administrador ou interessado pode requerer que as contas sejam examinadas por um Revisor Oficial de Contas independente, que será nomeado pelo Juiz. Este Revisor Oficial de Contas elaborará um relatório que será patente ao Juiz, o qual, atento o conteúdo do relatório, dos elementos constantes dos autos e das diligências por si ordenadas, decidirá aprovar as contas ou recusar a sua aprovação – cfr. artigo 67.º, n.º 5, do CSC.

À convocação judicial prevista no n.º 4 do artigo 67.º do CSC corresponde um processo especial de jurisdição voluntária para convocação de Assembleia Geral de sócios, nos termos do disposto no artigo 1057.º do CPC.

Como referido no ponto 6.2. *supra* também este processo de jurisdição voluntária tem natureza contenciosa.¹⁵⁹

No que concerne à legitimidade para requerer a convocação judicial da Assembleia Geral de sócios, esta é distinta consoante estejamos perante a situação descrita no n.º 4 do artigo 67.º, em que esta competirá a qualquer gerente ou administrador ou a qualquer sócio, ou ante a situação do n.º 5, em que a legitimidade (ativa) além de competir aos gerentes ou administradores e aos sócios é estendida a qualquer *interessado*. Aparentemente, esta legitimidade é alargada a terceiros que provem ter um interesse juridicamente atendível na apresentação das contas e no relatório de gestão relativos à entidade em causa.¹⁶⁰

No próximo ponto, procede-se à análise dos efeitos da falta de elaboração ou apresentação das contas, bem como da omissão das obrigações de aprovação, comunicação e registo. Mais se propõe uma reflexão sobre as consequências advenientes da postergação destas obrigações para os gerentes ou administradores, para os sócios e para a sociedade.

8. Efeitos da falta de elaboração, apresentação, aprovação e depósito de contas

É certo que os interesses da sociedade, dos sócios, dos credores sociais e do próprio Estado confluem todos numa exigência comum de prestação anual e pontual das contas das sociedades.¹⁶¹

¹⁵⁹ Como bem assinala LEBRE DE FREITAS em *Introdução ao Processo Civil, Conceito e Princípios Gerais à luz do Novo Código*, 3.ª Edição, Coimbra Editora, 2013, p. 61.

¹⁶⁰ Cfr. Anotação ao “Artigo 67.º” por Ana Maria Rodrigues / Rui Pereira Dias in *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, Coordenação de Jorge M. Coutinho de Abreu, Vol. I, 1.ª edição, Coimbra, Almedina, 2010, p. 804.

¹⁶¹ Vide PINTO FURTADO, *Curso de Direito das Sociedades*, Coimbra, Almedina, 1983, p. 268.

No entanto, tentar-se-á na exposição que se segue individualizar alguns efeitos específicos sobre cada uma destas entidades em relação à preterição das obrigações de elaborar, apresentar, aprovar e depositar as contas e documentação de prestação de contas dos exercícios anuais.

8.1. Quanto aos gerentes ou administradores

Uma primeira questão que se coloca tem que ver com o registo das contas sem que estas tenham sido apresentadas. Poderá o registo das contas desonerar os gerentes ou os administradores que não as tenham apresentado à Assembleia Geral de sócios?

A resposta parece ser negativa.

Na jurisprudência já foi defendido que o registo da prestação de contas ao abrigo do regime previsto no Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro (IES) não desonera os gerentes da sociedade da obrigação de apresentar contas no final de cada exercício, convocando para o efeito uma Assembleia Geral.¹⁶²

Uma segunda questão que se põe e que aparentemente o artigo 67.º do CSC responde, prende-se com o seguinte: se as contas apresentadas não forem aceites, isto é, aprovadas, é dever dos gerentes ou administradores requererem a respetiva aprovação sob pena da obrigação que impende sob os administradores não cessar?

O n.º 4 do artigo 67.º do CSC *a contrario sensu* parece indicar que a obrigação não cessa enquanto as contas não se mostrarem aprovadas.

Já em 1989, o STJ entendia que a simples apresentação de contas não desonera quem tem de as prestar, pois é preciso que elas sejam aceites. Assim, o cumprimento da obrigação de prestação de contas só estará perfeito e a mesma extinta quando se der a aceitação das contas por parte do titular do direito à prestação.¹⁶³

Nesta senda, recentemente concluiu o TRP que *“a circunstância de se encontrar levado ao registo comercial a prestação de contas daqueles exercícios (...) não desonera, nem dispensa a administração/gerência da sociedade do dever de submissão oportuna de tais documentos de prestação de contas dos exercícios anuais à apreciação da assembleia geral de sócios, enquanto, repete-se, direito dos sócios a essa prestação de contas e que se mostra imperativamente consagrado no artigo 65º, n.ºs 1 e 5 do CSC.”*¹⁶⁴

¹⁶² Cfr. Acórdão do TRL, de 18-06-2019, Processo n.º 4701/18.3T8LSB.L1-1, Relator - Maria Adelaide Domingos, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁶³ Cfr. Acórdão do STJ, de 17-10-1989, Processo n.º 078139, Relator - José Domingues, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁶⁴ Cfr. Acórdão do TRP, de 10-05-2021, Processo n.º 8194/19.5T8VNG.P1, Relator – Jorge Seabra, disponível em www.dgsi.pt.

Um terceiro aspeto relaciona-se com as consequências para os gerentes ou administradores resultantes da falta de elaboração ou de apresentação das contas e da convocação da Assembleia Geral para aprovação das mesmas.

São várias as potenciais consequências.

Desde logo se refira que constitui fundamento para destituir o gerente ou o administrador da sociedade.¹⁶⁵

Esta posição tem sido confirmada pela jurisprudência, inclusivamente considerando-se a destituição com justa causa, nos termos do disposto nos artigos 257.º e 403.º, n.º 4, ambos do CSC. De facto, justifica-se a destituição do gerente ou administrador que não elabora e submete à assembleia geral da sociedade, o relatório de gestão, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas previstos na lei, relativos ao exercício anual, violando o seu dever legal específico previsto no artigo 65.º, n.º 1, do CSC.¹⁶⁶

Mais foi sustentado que, a prática pelos gerentes de factos integradores de crimes ou contraordenações descritos no CSC constituem violações graves dos respetivos deveres e justificam a destituição. Sendo certo que *“não é necessário que se apure que os factos assinalados tenham sido praticados com intencionalidade de prejudicar a sociedade ou os demais sócios ou de obter para si um benefício – o que há que avaliar é a conduta e seus efeitos em termos do governo de uma pessoa coletiva.”*¹⁶⁷

Além disso, seguindo a jurisprudência do STJ, cuja fundamentação se acolhe, existirá justa causa de destituição de gerente quando se apure a prática de atos que impossibilitem a continuação da relação de confiança que o exercício do cargo pressupõe ou quando dos factos apurados resulte uma situação em face da qual, segundo a boa-fé, não seja exigível à sociedade a continuação da relação contratual com tal gerente.¹⁶⁸

Acresce que, o artigo 515.º, n.º 1, do CSC estabelece que o órgão da administração que não convoque, ou convoque fora do prazo legal, a assembleia dos sócios para deliberarem sobre os documentos de prestação de contas, pode incorrer num ilícito criminal, sem prejuízo da eventual responsabilidade contraordenacional a que possa ter lugar.

Com efeito, no caso de o gerente ou administrador não submeter ou impedir outrem de submeter, aos órgãos competentes da sociedade os documentos de prestação de contas do exercício até ao fim

¹⁶⁵ Perfilhando esta posição veja-se CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 4.ª edição revista e atualizada, Almedina, 2021, p. 340.

¹⁶⁶ Sustentando esta exata posição, vide Cfr. Acórdão do TRC, de 06-07-2016, Processo n.º 2315/13.9TBLRA, Relator – Moreira do Carmo, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁶⁷ *Idem*.

¹⁶⁸ Cfr. Acórdãos do STJ, de 14-02-95, 13-11-99 e de 20-01-99, respetivamente in BMJ 444-650, RLJ, Ano 132, p. 41 e CJ-STJ-1999-I-37.

do prazo legal, pode ser punido com uma coima que pode variar entre € 50,00 e € 1.500,00 CSC – cfr. artigo 528.º, n.º 1, do CSC.

Esta questão não tem passado despercebida aos Tribunais, tendo o TRC se pronunciado a respeito destes ilícitos criminais e contraordenacionais perpetrados por membros da administração, no sentido de que não tendo convocado a respetiva Assembleia Geral, ou constituído a mesma, para os sócios deliberarem e aprovarem ou não o relatório de gestão e contas do exercício, em violação dos artigos 65.º, n.º 5, 67.º, n.º 1, 246.º, n.º 1, alínea e), e 248.º, n.º 3, do CSC, assim como dos artigos 515.º, n.º 1, do CSC (omissão de convocação nos prazos legais de Assembleia Geral), e 528.º do CSC (omissão do gerente de submissão no prazo legal aos órgãos competentes o relatório da gestão, contas do exercício e demais documentos), o gerente adotou uma conduta grave que viola os seus deveres legais específicos, justificando a respetiva destituição.¹⁶⁹

Por último, importa fazer uma referência ao efeito da falta de depósito das contas anuais no exercício do cargo de gerente ou administrador. Determina o artigo 82.º, n.º 2, do CIRE¹⁷⁰ que os titulares dos órgãos sociais (onde se incluem os gerentes e os administradores) podem renunciar aos cargos, logo que procedam ao depósito de contas anuais com referência à data da decisão de liquidação em processo de insolvência.

Ora, *a contrario sensu*, antes que tal depósito de contas - que pressupõe a prévia elaboração, apresentação e aprovação das contas - se realize não é possível aos gerentes ou administradores cessarem as respetivas funções no âmbito de uma renúncia ao cargo em que se encontram investidos.

Saliente-se que esta restrição não é destituída de sentido prático, podendo ser particularmente gravosa para os gerentes ou administradores, dado que após a declaração de insolvência o exercício desses cargos deixa de ser remunerado.¹⁷¹

Esta é assim uma das possíveis consequências, no contexto da insolvência, que afeta em concreto os gerentes ou administradores de uma sociedade.

¹⁶⁹ Cfr. Acórdão do TRC, de 06-07-2016, Processo n.º 2315/13.9TBLRA, Relator – Moreira do Carmo, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁷⁰ Em comentário, MARIA ELISABETE RAMOS considera que o artigo 82.º, n.º 2, do CIRE “consagra a legitimidade extraordinária do administrador da insolvência, na medida em que este litiga em nome próprio e assume a veste processual de autor da ação intentada contra os administradores da sociedade, embora não seja titular do interesse na obtenção da indemnização.” - in *A insolvência da sociedade e a responsabilização dos administradores no ordenamento jurídico português*, Prim Facie, [S. l.], v. 4, n. 7, 2010, p. 15.

¹⁷¹ Conforme assinalado por FERNANDES, Luís A. Carvalho, LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 3.ª edição, Lisboa, Quid Juris, 2015, p. 417.

8.2. Quanto aos sócios

Por outro lado, a falta de aprovação das contas – que pressupõe necessariamente a prévia elaboração e apresentação – determina a impossibilidade de proceder à afetação do resultado e, consequentemente, de distribuir os dividendos do exercício aos sócios.

O artigo 21.º do CSC prevê, entre os vários direitos que assistem aos sócios, o direito a quinhão nos lucros - cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º. Ressalte-se que, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 22.º do CSC, este é um direito inderrogável e irrenunciável.

Conforme tem sido propugnado pela jurisprudência, o direito aos lucros ‘é o primeiro dos direitos conferido por lei a cada sócio, decorrente da sua participação na sociedade. (...) Embora não seja um direito absoluto e cedendo perante os interesses da sociedade, nunca ao sócio pode ser negado, sem especial e excecional justificação, impondo-se, na observância dos princípios estruturantes de sistema e em realização da essência da participação social, a distribuição de lucros, com interpretação restritiva do n.º 1 do artigo 217.º do CSC, conforme àquela essência, e a harmonização dos diversos interesses em conflito, com vista a alcançar uma solução de equilíbrio.’¹⁷²

Como assinalado por PAULO OLAVO CUNHA, “o direito aos lucros corresponde a uma expectativa subjacente à constituição de qualquer sociedade comercial, se esta não for totalmente instrumental de outra”.¹⁷³

Consequentemente, os sócios têm direito aos lucros quando estes existam e sejam distribuíveis, sendo certo que o exercício deste direito não se encontra na sua livre disponibilidade. Em bom rigor, os sócios não podem a todo o tempo e quando assim o entenderem exigir que lhes seja pago o seu quinhão, uma vez que somente após a deliberação em Assembleia Geral de sócios que tenha sido convocada para deliberar sobre essa matéria, este direito se materializa.

De facto, o sócio tem apenas um direito subjetivo ao lucro e não um direito concreto. Pois, o sócio não pode exercer esse direito isoladamente, estando sempre dependente da manifestação de uma vontade colegial, mediante a qual se delibera a afetação do lucro, momento após o qual o sócio vê o seu direito ao lucro ser determinado e materializado.¹⁷⁴

¹⁷² Cfr. Acórdão do TRP, de 22-02-2021, Processo n.º 2532/16.OT8AVR.P2, Relator – Eugénia Cunha, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁷³ Cfr. CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, 6.ª Edição, Lisboa, Almedina, 2016, pp. 341 e 342.

¹⁷⁴ Vide Acórdão TRG, de 07-06-2018, Processo n.º 3804/11.5TBCL.G1, Relator - Maria Amália Santos, disponível em www.dgsi.pt, onde se concluiu que: “para haver distribuição de lucros, tem de haver uma deliberação declarativa de todos os sócios para a repartição dos mesmos.”

Além do mais, o exercício do direito a quinhão nos lucros implica necessariamente a aprovação das contas da sociedade, podendo os sócios ainda que minoritários – em caso de não aprovação das contas pela maioria –, promover judicialmente a aprovação das mesmas.¹⁷⁵

8.3. Quanto à sociedade

O incumprimento do dever de manter a escrituração mercantil organizada, nos termos exigidos pelo artigo 44.º do CCom, está intimamente relacionado com ter as contas devidamente elaboradas e aprovadas e pode acarretar consequências muito graves para a sociedade.

Vislumbram-se diversos possíveis efeitos emergentes da omissão desta obrigação.

Por um lado, resulta diretamente da letra do artigo 44.º do CCom que existirá diminuição da força probatória dos livros de escrituração mercantil se no confronto com outro comerciante este dispuser de livros de escrituração arrumados e aquele não. Por exemplo, a falta de atas a deliberar anualmente a aprovação dos relatórios, das contas e da afetação dos resultados do exercício, intercaladas por outras deliberações, indicia que os Livros de Atas (livros de escrituração mercantil), não se encontram devidamente arrumados.¹⁷⁶

Por outro lado, o incumprimento do dever de elaborar e aprovar contas não permitirá à sociedade cumprir com as obrigações resultantes de ter contabilidade organizada, pelo que poderá este facto constituir fundamento para a insolvência culposa da sociedade, nos termos do disposto na alínea h) do n.º 2 do artigo 186.º do CIRE, bem como integrar o crime de insolvência dolosa p.p. na alínea b) do n.º 1 do artigo 227.º do CP no âmbito dos crimes contra direitos patrimoniais.¹⁷⁷

A propósito da consequência de insolvência da sociedade deve ser dado destaque, em particular, a dois artigos, no que respeita à prestação de contas.

Nos termos do disposto no artigo 20.º, n.º 1, alínea h), do CIRE, a declaração de insolvência de um devedor pode ser requerida por quem for legalmente responsável pelas suas dívidas, por qualquer credor, ainda que condicional e qualquer que seja a natureza do seu crédito, ou ainda pelo Ministério Público, em representação das entidades cujos interesses lhe estão legalmente confiados, em caso de atraso superior a nove meses na aprovação e depósito das contas¹⁷⁸, se a tanto o devedor estiver legalmente obrigado.

¹⁷⁵ Cfr. Acórdão do TRL, de 26-05-2020, Processo n.º 5245/20.4T8SNT.A.L1-1, Relator - Manuela Espadaneira Lopes, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁷⁶ Esta questão já foi devidamente explanada no ponto 4 *supra*.

¹⁷⁷ Com posição similar *vide* PITA, Manuel António, *Curso Elementar de Direito Comercial*, 4.ª edição, Lisboa, Áreas Editora, 2018, p. 239.

¹⁷⁸ Como bem destacado por FERNANDES, Luís A. Carvalho, LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 3.ª edição, Lisboa, Quid Juris, 2015, p. 206, a obrigação de aprovação e depósito das contas faz impender sobre o devedor (sociedade) uma presunção de insolvência que se justificará pela necessidade de permitir ao público conhecer a situação económico-financeira de determinada sociedade,

Acresce que o artigo 186.º do CIRE, a propósito da insolvência culposa, estabelece na alínea h) do n.º 2 uma presunção *iuris et de iure*,¹⁷⁹ segundo a qual se considera sempre culposa a insolvência do devedor quando os seus administradores, de direito ou de facto, tenham incumprido em termos substanciais a obrigação de manter a contabilidade organizada, tenham mantido uma contabilidade fictícia ou uma dupla contabilidade ou praticado irregularidade com prejuízo relevante para a compreensão da situação patrimonial e financeira do devedor. A conexão desta questão já foi referida *supra*.

E no n.º 3 do artigo 186.º do CIRE presume-se (*iuris tantum*) a existência de culpa grave quando os administradores, de direito ou de facto tenham incumprido a obrigação de elaborar as contas anuais, no prazo legal, de submetê-las à devida fiscalização ou de as depositar na conservatória do registo comercial.

Além do já referido, e em conformidade com o disposto no artigo 143.º, alínea a) do CSC, se se verificar a omissão do registo da prestação de contas durante dois anos consecutivos e a Autoridade Tributária comunicar a omissão de entrega da declaração fiscal de rendimentos pelo mesmo período, haverá causa de dissolução oficiosa da sociedade, para efeitos de instauração oficiosa de procedimento administrativo de dissolução.

Esta causa¹⁸⁰ de dissolução é legal na medida em que a lei determina que o facto de a sociedade não proceder ao depósito de contas durante dois anos consecutivos conduz à dissolução da sociedade, e é comum, pois abrange todo o tipo de sociedades.¹⁸¹

Saliente-se que o regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais (RJPADLEC), foi aprovado na decorrência da reforma societária de 2006, pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, como Anexo III.

Em conformidade com o disposto no artigo 5.º do referido Anexo III, o procedimento administrativo de dissolução é instaurado oficiosamente pelo Conservador, mediante auto que especifique as circunstâncias que determinaram a instauração do procedimento e que identifique a entidade e a causa de dissolução, quando resulte da lei e ainda quando durante dois anos consecutivos, a sociedade não tenha procedido ao registo da prestação de contas.

constituindo um importante meio de análise para aqueles que com ela negociam, de modo a melhor avaliar e ponderar os riscos em que poderão incorrer.

¹⁷⁹ No Acórdão do TRE, de 23-11-2017, Processo n.º 926/14.4TBTN-V-B.E1, Relator – Victor Sequinho, disponível em www.dgsi.pt, o Tribunal considerou que verificada qualquer das situações tipificadas nas diversas alíneas do n.º 2 do artigo 186.º do CIRE, funciona uma presunção inilidível de que a insolvência é culposa.

¹⁸⁰ Em anotação ao “Artigo 142.º” JOANA PEREIRA DIAS defende que se trata não de uma causa, mas de um pressuposto para o início oficioso do procedimento administrativo de dissolução - Cfr. *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Coord. António Menezes Cordeiro, 4.ª edição revista e atualizada, Almedina, 2021, p. 632.

¹⁸¹ Sobre a distinção de causas vide VENTURA, Raúl, *Dissolução e Liquidação de Sociedades*, Coimbra, Almedina, 1987, pp. 28-38.

Dando-se início ao procedimento, o Conservador lavrará oficiosamente o averbamento da pendência da dissolução, sendo este oficiosamente cancelado mediante a decisão que indefira o pedido de dissolução ou declare findo o procedimento, logo que tal decisão se torne definitiva (cfr. artigo 6.º do Anexo III).

No procedimento oficioso, determina o artigo 9.º, n.º 1, do Anexo III, que é obrigatório notificar os interessados (a sociedade e os respetivos sócios e gerente) para os efeitos do procedimento, com vista, a que, em 30 dias (prazo que pode ser prorrogado até 90 dias, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º), a situação que motivou a instauração do procedimento administrativo seja regularizada ou demonstrem que essa regularização já se mostra efetuada.

Caso a situação fique regularizada, o conservador declara findo o procedimento. Na hipótese contrária, o Conservador dispõe de um prazo de 15 dias para a prolação de decisão. Decorrido tal prazo, os interessados são, nos termos do artigo 11.º, n.º 4, imediatamente notificados da decisão realizada através da publicação de aviso nos termos do n.º 1 do artigo 167.º do CSC, dando conta de que os documentos estão disponíveis para consulta no serviço de registo competente ou através de publicação que é comunicada à entidade comercial e aos respetivos membros que constem do registo, por carta registada.¹⁸²

A este respeito, importa salientar que *“o registo de prestação de contas por parte da sociedade em data posterior à decisão do conservador de declaração da dissolução e encerramento da liquidação não produz qualquer efeito relativamente a tal decisão.”*¹⁸³

Por fim, refira-se que o incumprimento da obrigação de registo da prestação de contas junto do Registo Comercial pode implicar a impossibilidade de proceder ao registo de determinados factos relativos à atividade da sociedade, mormente, do registo de alteração do pacto social ou de operações de reestruturação societárias.

Para terminar este estudo far-se-á uma sucinta referência ao regime da prestação de contas em sede de direito comparado com os ordenamentos jurídicos espanhol e francês.

¹⁸² Cfr. Acórdão do TRL, de 29-10-2019, Processo n.º 9629/18.OT8LSB.L1-1, Relator – Isabel Fonseca, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁸³ Cfr. Acórdão do TRL, de 28-04-2020, Processo n.º 5787/19.LSB.L1-1, Relator – Manuela Espadaneira Lopes, disponível em www.dgsi.pt.

9. O Regime da Prestação de Contas no Direito Comparado

9.1 Espanha

A opção pela análise comparada com o ordenamento espanhol prende-se com o facto de este sistema apresentar, em regra, elementos muito próximos do ordenamento jurídico português, ainda que com evoluções diferenciadas, por ter uma recente Lei de Sociedades de Capitais e ainda por, inclusivamente, adotar um procedimento de tramitação eletrónica de informação empresarial, próximo da nossa IES.

Na análise do regime de prestação de contas no ordenamento jurídico espanhol, que se passa a expor, constatou-se da pesquisa realizada que a ação especial de inquérito para prestação de contas tal como resulta do nosso artigo 67.º do CSC *ex vi* do artigo 1048.º, n.º 3, do CPC, não comporta regime equivalente em Espanha.

Não obstante o referido, detetaram-se muitas similaridades no que respeita à responsabilidade pela apresentação e aprovação das contas, aos deveres e à responsabilidade dos administradores e à insolvência culposa.

No que respeita ao *Código de Comercio*, aprovado pelo Real Decreto de 22 de agosto de 1885, continuam a ser obrigatórios diversos livros de escrituração mercantil, ao passo que em Portugal, após a reforma de 2006, apenas subsiste como obrigatório o Livro de Atas.

Com efeito, o artigo 25.º, n.º 1, do *Código de Comercio* estabelece o princípio geral segundo o qual todo o comerciante deve manter organizada a sua contabilidade adequada à atividade da sua empresa que permita um acompanhamento cronológico de todas as suas operações, bem como a preparação periódica de balanços e inventários. Mais estabelece a obrigatoriedade de manter livros de escrituração mercantil, incluindo o livro de Inventários e Contas Anuais e outro Diário. Pois, conforme referido por ECHEGARAY, as contas anuais têm por finalidade apurar os resultados dos negócios do comerciante ao longo de um exercício.¹⁸⁴

Por sua vez, os artigos 34.º e 37.º do *Código de Comercio* preveem que no encerramento do exercício o comerciante deverá elaborar as contas anuais da sua empresa, sendo as mesmas assinadas por todos os sócios que respondem ilimitadamente por dívidas da sociedade e por todos os administradores da sociedade.

¹⁸⁴ Cfr. ECHEGARAY, José Luis Díaz; LÓPEZ, José Luis Díaz-Echegaray, *Manual de Derecho Mercantil Contable*, 1.ª edição, Thomson Reuters, 2009, p. 134.

Em conformidade com o *Plan General de Contabilidad* (PGC), aprovado pelo Real Decreto 1514/2007, de 16 de novembro, as contas anuais são compostas por informação¹⁸⁵ que necessariamente deve estar acessível a uma pluralidade de agentes económicos e sociais, nos quais se incluem os acionistas, credores, trabalhadores, Estado e concorrentes, que estejam interessados em conhecer a situação atual e futura das sociedades.¹⁸⁶

Em relação ao regime da elaboração, apresentação e aprovação das contas anuais atente-se no regime previsto no Decreto Real Legislativo n.º 1/2010, de 2 de julho, que aprova e republica a *Ley de las Sociedades de Capital* (LSC).

Nos termos do disposto nos artigos 160.º, alínea a), e 272.º, n.º 1 da LSC compete à *Junta General* (Assembleia Geral) deliberar e aprovar as contas anuais, a aplicação dos resultados e a aprovação da gestão. Tal Assembleia previamente convocada para o efeito e reunida ordinariamente deve ter obrigatoriamente lugar nos primeiros seis meses de cada ano (cfr. artigo 164.º, n.º 1, da LSC). Mais estabelece o n.º 2 deste artigo que a Assembleia Geral Ordinária é válida mesmo que tenha sido convocada ou realizada fora do prazo, o que pode conduzir a uma perceção errada da utilidade do prazo e ressalva sobre a obrigatoriedade do mesmo.¹⁸⁷

Ao conjugarmos com a leitura do artigo 169.º da LSC compreende-se que tal prazo serve para efeitos de requerimento da convocação judicial da Assembleia Geral Ordinária. A legitimidade para tal requerimento é atribuída a qualquer sócio, devendo os administradores serem ouvidos. A competência para a convocação é, nos termos do n.º 2 deste artigo 169.º do Secretário Judicial ou do Conservador do Registo Comercial da sede social.

Nos termos do artigo 170.º da LSC, a convocação corresponde a um processo de jurisdição voluntária (à semelhança do que acontece em Portugal), seguindo a tramitação constante dos artigos 118.º e 119.º da Lei n.º 15/2015, de 2 de julho, *Ley de Jurisdicción Voluntaria* (Lei da Jurisdição Voluntária - LJV). Destes artigos destacam-se que a competência material e territorial é do tribunal de comércio (*Juzgado del Mercantil*) da sede da sociedade a que se faz referência. Na ação deste tipo de processo – convocação de Assembleia – é obrigatória a intervenção de Advogado e do Procurador.

¹⁸⁵ Para maior detalhe sobre a finalidade da informação contabilística, cfr. DÍAZ, Maria Ángeles Alcalá, *Cuentas Anuales de las Sociedades Mercantiles*, «Derecho de Sociedades», 4.ª Edição, Barcelona, Atelier Libros Jurídicos, 2022, pp. 288-289.

¹⁸⁶ Como referido por ECHEGARAY, José Luis Díaz; LÓPEZ, José Luis Díaz-Echegaray, *Manual de Derecho Mercantil Contable*, 1.ª edição, Thomson Reuters, 2009, p. 55.

¹⁸⁷ Conforme explicado por ECHEGARAY, José Luis Díaz; LÓPEZ, José Luis Díaz-Echegaray, *Manual de Derecho Mercantil Contable*, 1.ª edição, Thomson Reuters, 2009, p. 138, devido à jurisprudência do Supremo Tribunal de Espanha, que considerou nula uma deliberação da Assembleia Geral após o prazo de seis meses previsto no artigo 164.º, foi alterada a então Lei das Sociedades anónimas em 2005, passando a constar expressamente da lei que se impõe a validade da Assembleia mesmo após o decurso do prazo de seis meses. Com idêntica posição, veja-se ainda FERNÁNDEZ DE LA GÁNDARA, Luis, *Derecho de Sociedades*, Vol. 1, Valencia, Tirant Lo Blanch, 2010, p. 1829.

Também em relação ao pedido, saliente-se que, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º da LJV, este deve fundamentar-se no facto de a reunião ordinária da Assembleia Geral não ter sido realizada nos prazos legalmente fixados.

No que concerne à elaboração das contas e da responsabilidade associada, resulta do artigo 209.º da LSC a competência atribuída ao órgão de administração de representação e gestão da sociedade¹⁸⁸. Mais, decorre do artigo 253.º, n.ºs 1 e 2, da LSC que os administradores da sociedade são obrigados a elaborar, no prazo máximo de três meses a contar do encerramento do exercício, as contas anuais, o relatório de gestão, que incluirá, se for caso disso, a demonstração das informações não financeiras, e a proposta de aplicação do resultado, bem como, se for caso disso, as contas consolidadas e o relatório de gestão, devendo tais documentos ser assinados por todos os administradores. Se faltar a assinatura de algum deles, será indicada em cada um dos documentos em que faltar, com indicação expressa da causa.

Resulta ainda do artigo 249.º bis, alínea e), da LSC que o Conselho de Administração é o órgão com poderes para a elaboração das contas anuais e a sua apresentação à Assembleia Geral.

Note-se que a documentação das contas anuais preparada pelos administradores tem sido entendida pela doutrina¹⁸⁹ e pela jurisprudência como um projeto de contas anuais a que corresponderia um ato de gestão interna, não sendo, portanto, suscetível de impugnação contenciosa (cfr. Acórdãos da STS de 23 de abril de 2007, processo n.º 474/2007; do SAP Barcelona, Secção 15, de 15 de novembro de 2012 -EDJ 2012 / 350198-; e do SAP Pontevedra, Secção 1, 284/2014, de 24 de julho -EDJ 2014 / 137241). Será a deliberação da Assembleia Geral que aprova as contas anuais, se for caso disso, a poder ser impugnada.

Quanto aos deveres dos administradores destaca-se apenas, pela conexão com o tema, o dever geral de diligência constante do artigo 225.º da LSC e que determina no seu n.º 1 que os administradores devem exercer o seu cargo e cumprir os deveres impostos pelas leis e pelos estatutos com a diligência de um gestor ordenado, tendo em conta a natureza do cargo e as funções atribuídas; e subordinar, em qualquer caso, o seu interesse particular ao interesse da sociedade.

Neste mesmo sentido, tem sido entendido pela doutrina que o dever de diligência que recai sobre os administradores pressupõe um modelo de conduta, que inclui precisamente o dever de formular as contas anuais¹⁹⁰; tem sido também considerado que o dever de diligência pode basear-se em critérios simultaneamente objetivos e flexíveis, devendo aferir-se em função das circunstâncias e exigências

¹⁸⁸ Cfr. DÍAZ, Maria Ángeles Alcalá, *Cuentas Anuales de las Sociedades Mercantiles*, «Derecho de Sociedades», 4.ª Edição, Barcelona, Atelier Libros Jurídicos, 2022, p. 297.

¹⁸⁹ Como referido por CHULIÁ, Francisco Vicent, *Introducción al Derecho Mercantil*, 21.ª Edição, Valencia, Tirant Lo Blanch, 2008, p. 517.

¹⁹⁰ Vide DÍAZ, Maria Ángeles Alcalá, *Cuentas Anuales de las Sociedades Mercantiles*, «Derecho de Sociedades», 4.ª Edição, Barcelona, Atelier Libros Jurídicos, 2022, p. 297.

concretas de cada sociedade e de cada operação, ressaltando, porém, que profissionalismo e diligência constituem duas caras da mesma moeda.¹⁹¹

A não apresentação das contas significa que o administrador não agiu com a devida diligência de um gestor ordenado (cfr. artigo 225.º da LSC). Consequentemente, se for causado um dano à sociedade, tanto a própria sociedade como os sócios ou terceiros podem reclamar os danos causados à sociedade por esta omissão. Este regime é em todo similar ao nosso, conforme resulta da explanação realizada no ponto 5 *supra*.

Com efeito, a LSC determina no artigo 236.º que os administradores (incluindo os de facto) responderão perante a sociedade, os sócios e os credores sociais, pelos danos causados por atos ou omissões que sejam contrários à lei ou aos estatutos ou por aqueles praticados em violação dos deveres inerentes ao desempenho do cargo, sempre e quando houver intenção ou culpa; sendo que a culpa será presumida, salvo prova em contrário, quando o ato for contrário à lei ou aos estatutos.

A ação de responsabilidade contra os administradores deverá ser proposta pela sociedade, com o acordo prévio da Assembleia Geral, podendo ser adotada a pedido de qualquer sócio (cfr. artigo 238.º, n.º 1, da LSC). O n.º 4 deste mesmo artigo ressalva que a aprovação das contas anuais não impedirá o exercício da legitimidade passiva, nem implicará a renúncia ao exercício do direito de ação acordado.

No que se reporta ao depósito de contas, o artigo 279.º da LSC estabelece que no mês seguinte à aprovação das contas anuais, os administradores da sociedade apresentarão, para depósito no registo comercial, a certificação da ata da Assembleia de sócios de aprovação das referidas contas, devidamente assinada, e da aplicação do resultado, bem como, se aplicável, das contas consolidadas e os administradores também apresentarão o relatório de gestão.

Adicionalmente, nos termos do artigo 444.º, n.º 3, do Real Decreto Legislativo n.º 1/2020, de 5 de Maio, que aprova a alteração da Lei da Insolvência, presume-se que a insolvência é culposa, salvo prova em contrário, quando o devedor (a sociedade) ou, se for o caso, os seus representantes legais, administradores ou liquidatários:

- Em algum dos últimos três anos anteriores à declaração de insolvência, o devedor legalmente obrigado a manter as contas não as tenha elaborado, não tenha submetido a uma auditoria, devendo fazê-lo, ou, uma vez aprovadas, não as tenha depositado no Registo Comercial.

No que respeita a sanções, refira-se que a falta de apresentação das contas anuais pode ser sancionada pelo Instituto de Contabilidade e Auditoria, na dependência do Ministério da Economia e Negócios, com coimas que podem variar entre € 1.200,00 e € 60.000,00 euros e, no caso de não haver evidência de balanço, o cálculo é feito com base no capital social. Assim, se a sociedade ou o grupo de

¹⁹¹ Com este entendimento, veja-se FERNÁNDEZ DE LA GÁNDARA, Luis, *Derecho de Sociedades*, Vol. 1, Valencia, Tirant Lo Blanch, 2010, p. 738.

sociedades tiver um volume de negócios anual superior a € 6.000.000,00, o limite da multa por cada ano de atraso pode ser elevado até € 300.000,00 (cfr. artigo 283.º da LSC).

Em termos de registo comercial, decorrido um ano desde a data de encerramento do exercício social sem que as contas tenham sido apresentadas para depósito, a matrícula no registo será encerrada provisoriamente.

Desta forma, não se procedem a registos, exceto os relacionados com a cessação ou renúncia de administradores, gerentes, diretores gerais ou liquidatários, a revogação ou renúncia de poderes, a dissolução da sociedade, a nomeação de liquidatários e os registos ordenados por autoridade judicial ou administrativa (cfr. artigo 378.º, n.º 1, do *Reglamento del Registro Mercantil*, aprovado pelo Real Decreto 1784/1996, de 19 de julho).

9.2 França

No estudo do regime de prestação de contas no ordenamento francês, verificou-se, à semelhança do já sucedido com o ordenamento espanhol, que a ação especial de inquérito para prestação de contas tal como resulta do nosso artigo 67.º do CSC *ex vi* artigo 1048.º, n.º 3, do CPC, não comporta regime equivalente também em França.

Sem embargo, identificaram-se várias obrigações similares, em especial no que concerne ao dever de manter a escrituração mercantil organizada, à responsabilidade pela apresentação e aprovação das contas, aos deveres dos administradores e à obrigatoriedade de publicação e de depósito das contas anuais.

De forma próxima ao que sucede no ordenamento jurídico português, também o comerciante francês é obrigado a manter livros de escrituração mercantil, prevendo-se no artigo L.110-3 do *Code de Commerce*¹⁹² que a prova dos atos de comércio faz-se através dos livros do comerciante.¹⁹³

O que sucede no caso de a escrituração mercantil ser tida por irregular? Nesta situação, o artigo L. 123-23 do *Code de Commerce* determina que tais escritos não podem fazer fé em juízo. No entanto, tem sido prática constante na jurisprudência francesa (em especial na *Cour de Cassation Civile*) aceitar outros meios de prova, face à irregularidade detetada.¹⁹⁴

Ressalve-se que o comerciante tem a obrigação legal de manter contas regulares que estejam de acordo com a realidade do negócio, o que lhe permitirá conhecer a situação financeira da sua sociedade, antecipar dificuldades e servir de base a uma gestão racional.¹⁹⁵

¹⁹² Aprovado com a última redação dada pela Lei n.º 2021-1109, de 24 de agosto de 2021.

¹⁹³ Neste sentido, veja-se VOGEL, Louis, *Traité de droit des affaires*, tomo 1, 19.ª edição, Paris, LGDJ – Lextenso Editions, 2010, p. 282.

¹⁹⁴ *Idem*, p. 292.

¹⁹⁵ Cfr. VOGEL, Louis, *Traité de droit des affaires – Du Droit Commercial au Droit Économique*, tomo 1, 19.ª edição, Paris, LGDJ – Lextenso Editions, 2010, p. 282.

Com efeito, na elaboração das contas anuais devem ser tidos em consideração os seguintes princípios:

- i. autenticidade ou veracidade, que significa que os ativos são corretamente registados e os riscos razoavelmente ponderados;¹⁹⁶
- ii. regularidade, que por sua vez, é decomposto em regras de prudência, de constância de métodos, de especialização dos exercícios, de continuidade de exploração da atividade e de não compensação entre ativos e passivos;
- iii. fiabilidade, o que implica que as contas anuais estejam regulares e transmitam uma imagem fiel do património, da situação financeira e dos resultados da sociedade.¹⁹⁷

As contas anuais são constituídas pelo seguinte conjunto de documentos contabilísticos elencados no artigo L123-13 do *Code de Commerce*:

- a. O balanço;
- b. A demonstração de resultados;
- c. O Anexo¹⁹⁸.

Este artigo comporta uma exceção aplicável às pequenas empresas e às médias empresas, as quais, nos termos do disposto no artigo L123-16 do *Code de Commerce*, poderão, respetivamente, adotar um modelo de apresentação simplificada das suas contas anuais ou da sua demonstração de resultados.

Assim como sucede em Portugal, os comerciantes e as sociedades comerciais em França devem estar inscritos no *Registre du Commerce et des Sociétés* – RCS (o equivalente à Conservatória do Registo Comercial), cumprindo, assim, a obrigatoriedade imposta pelo artigo L123-1 do *Code de Commerce*.

Em conformidade com o disposto no artigo L123-6 do *Code de Commerce*, o RCS é mantido pelo escrivão (*greffier*) de cada Tribunal de Comércio, sob a supervisão do presidente ou de um juiz designado para o efeito, que é competente para dirimir quaisquer litígios entre a entidade sujeita a registo e o escrivão.

Nos termos do disposto no artigo L.223-26 al. 1 do *Code de Commerce*, o relatório de gestão, o inventário e as demonstrações financeiras anuais devem ser elaborados pelos gerentes e submetidos

¹⁹⁶ Cfr. VIANDIER, Alain; LAUZAINGHEIN, Christian de, *Droit Comptable*, 2.ª edição, Paris, Précis Dalloz, 1993, pp. 250-251.

¹⁹⁷ *Idem*, pp. 277-283.

¹⁹⁸ A este respeito, Jean Lacombe, *Regularité et Sincérité des Comptes et Image Fidèle de l'Entreprise: La Quadrature du Cercle?*, in «Études dédiées à René Roblot - Aspects Actuels du droit Commercial Français», Paris, LGDJ, 1984, p. 324, explica que que o Balanço, quer a Demonstração de Resultados não podem espelhar uma imagem fiel da situação do património, da situação financeira e do desempenho da sociedade, pelo que o único documento contabilístico a recorrer é o Anexo.

à aprovação dos sócios em Assembleia Geral realizada no prazo de seis meses a contar do final do exercício, salvo se este prazo for prorrogado por decisão judicial. Compete, assim, à Assembleia Geral de sócios aprovar ou rejeitar com vista a vê-las modificadas.¹⁹⁹

Saliente-se que, no caso de a Assembleia não ser convocada dentro deste prazo, o Ministério Público ou qualquer parte interessada pode recorrer ao presidente do Tribunal de Comércio competente para que este decida em processo sumário, com o objetivo de obrigar os gerentes a convocar a Assembleia ou a nomear um mandatário para o efeito, sob pena de multa (cfr. artigo L.223-26, alínea 1, *in fine*, do *Code de Commerce*).

Importa notar que os sócios ou acionistas devem receber os documentos das contas anuais para serem examinados antes da Assembleia, no prazo mínimo de 15 dias antes da realização da mesma.²⁰⁰

No que respeita à publicação dos documentos contabilísticos que integram as contas anuais no *Bulletin Officiel des Annonces Civiles et Commerciales* e ao respetivo depósito, estas obrigações recaem sobre as sociedades em nome coletivo, as sociedades por ações e anónimas, as sociedades de responsabilidade limitada, devendo, nos termos do artigo L.232-21 al. 1 do *Code de Commerce* ser efetuados junto do escrivão (*greffier*) no Tribunal de Comércio da sede da sociedade, da seguinte forma:

- a. No local, mediante entrega de recibo de depósito;
- b. Eletronicamente, no sítio do *Infogreffe*;
- c. Ou por correio, registado com aviso de receção.

Em relação às contas anuais das sociedades unipessoais por ações (SASU) ou de responsabilidade limitada (EURL), em que há apenas um acionista ou sócio, os gerentes destas devem depositar as contas anuais perante o escrivão (*greffier*) no Tribunal de Comércio da sede social, no prazo de um mês após a respetiva aprovação ou de dois meses se o processo tramitar por via eletrónica.

Em adição, refira-se que, na decorrência da Reforma Societária ocorrida em 2015 (conhecida por *Lei Macron*) pode haver dispensa de divulgação pública da Demonstração de Resultados para as pequenas empresas, na aceção dos artigos L123-16 e L.232-25 do *Code de Commerce*, ou seja as que apresentam as seguintes características²⁰¹:

- i. Balanço total: EUR 6.000.000,00
- ii. Volume de negócios líquido: EUR 12.000.000,00

¹⁹⁹ Cfr. DIDIER, Paul ; DIDIER, Philippe, *Droit Commercial*, Tome 2, Les sociétés commerciales, Economica, 2011,, p. 285.

²⁰⁰ Cfr. DIDIER, Paul ; DIDIER, Philippe, *Droit Commercial*, Tome 2, Les sociétés commerciales, Economica, 2011, 700.

²⁰¹ Cfr. Informação publicada pelo *Greffier du Tribunal de Commerce de Paris*, acedido em 26 de setembro de 2023.

iii. Média de trabalhadores empregados ao longo do exercício: 50

No que concerne às obrigações dos gerentes e administradores de sociedades de responsabilidade limitada (L.223-22 al. 1 do *Code de Commerce*) e anónimas (L. 225-251 do *Code de Commerce*), estes incorrem em responsabilidade civil pela infração a disposições legais ou regulamentares, pela violação dos estatutos sociais ou por faltas cometidas no âmbito da sua gestão. Similarmente ao caso português, também os gerentes ou administradores podem ser responsabilizados civilmente perante a sociedade, os sócios ou terceiros, nomeadamente pela falta de apresentação de contas aos sócios para aprovação.²⁰²

Também, segundo o artigo L. 242-8 do *Code de Commerce*, pode ser aplicada uma coima de €9.000,00 ao presidente, aos administradores ou aos diretores de uma sociedade anónima por não terem elaborado o inventário e as contas anuais, bem como o relatório de gestão de cada exercício.

Uma outra possível consequência para os administradores da não apresentação das contas é a sua destituição com justa causa, caso se considere que tal falta decorreu de um qualquer ato de má gestão por parte dos administradores em causa.²⁰³

Sublinhe-se que, de acordo com DIDIER, o simples esquecimento ou o atraso consecutivo por dificuldades em reunir a Assembleia Geral em tempo útil não é considerado um motivo de exoneração de responsabilidade, visto que o delito de não realização de reunião é um delito de omissão e a intenção fraudulenta não é um elemento constitutivo de tal delito.²⁰⁴

Uma última nota para mencionar que o contencioso societário está sujeito à jurisdição dos tribunais de comércio. O artigo L.721-3 *Code de Commerce* estabelece que os litígios entre comerciantes ou respeitantes a atos de comércio são aí dirimidos. Neste tipo de litígios e em que se considere haver urgência na tomada de decisão, pode o Presidente do Tribunal de Comércio em questão ordenar “en référé” todas as medidas urgentes dentro do limite da sua competência (cfr. artigo 872 do *Code de Procédure Civile* - CPC).²⁰⁵

²⁰² Cfr. GERMAIN, Michel; MAGNIER, Véronique, *Traité de droit des affaires – Les Sociétés Commerciales*, tomo 2, 21.ª edição, Paris, LGDJ – Lextenso Editions, 2014, p. 243.

²⁰³ Cfr. GERMAIN, Michel; MAGNIER, Véronique, *Traité de droit des affaires – Les Sociétés Commerciales*, tomo 2, 21.ª edição, Paris, LGDJ – Lextenso Editions, 2014, p. 237.

²⁰⁴ Cfr. DIDIER, Paul ; DIDIER, Philippe, *Droit Commercial*, Tome 2, Les sociétés commerciales, Economica, 2011, p. 700.

²⁰⁵ Cfr. VOGEL, Louis, *Traité de droit des affaires*, tomo 1, 19.ª edição, Paris, LGDJ – Lextenso Editions, 2010, pp. 307, 356-357, 377.

10. Conclusões

Do estudo realizado foi possível concluir que:

I - A documentação de prestação de contas é o instrumento que confere aos sócios a possibilidade de conhecer o bom andamento da sociedade e ponderar a adoção de novas iniciativas com vista a gerar novas receitas, reduzir custos, realizar investimentos, contribuindo para a segurança do comércio jurídico.

II - O registo da aprovação de contas é fulcral para a segurança do comércio jurídico, sendo certo que as entidades empresariais que procedem à comunicação mediante a Informação Empresarial Simplificada e ao depósito das suas contas na Conservatória do Registo Comercial geram maior confiança no mercado, pois permitem que a sua situação financeira se torne conhecida publicamente, transmitem maior transparência, quer no âmbito das reestruturações societárias, quer no âmbito do mercado de capitais, contribuindo ainda para a correta tributação dos rendimentos no ano em que os mesmos se mostram devidos.

III – No contexto dos litígios comerciais, os livros de escrituração mercantil assumem um papel fundamental, que, apesar de não terem força probatória plena, por via do disposto no artigo 44.º do CCom, trazem vantagem na prova.

IV - O dever de cuidado corresponde a um modo de conduta que é imposto aos gerentes ou administradores e no âmbito do qual se exige a estes a diligência de um gestor criterioso e ordenado. Esta exigência requer um esforço acrescido, face ao esforço empreendido por um *bonus pater familias*, pois dirige-se a “especialistas fiduciários, que gerem bens alheios.

V - A não apresentação das contas ao órgão competente no prazo fixado no artigo 65.º do CSC traduz-se numa violação do dever de cuidado (diligência) a que os gerentes ou administradores se encontram vinculados. Esta é uma competência imperativa, pois não pode ser alterada pelos estatutos da sociedade, conforme dispõe o artigo 65.º, n.º 2, *in fine*, do CSC, é vinculada, uma vez que o seu exercício decorre no âmbito do quadro legal e regulamente prescrito, é exclusiva, uma vez que só pode ser exercida pelos órgãos de administração e não por outros órgãos sociais e é, também, uma competência colegial e individual, visto que, respetivamente, depende de uma deliberação de aprovação pelo órgão administrativo e todos os documentos de prestação de contas devem ser assinados por todos os administradores em funções no momento da apresentação aos sócios.

VI – A violação do dever do artigo 64.º do CSC tem como sanção a responsabilidade civil dos gerentes ou administradores para com a sociedade, verificados os requisitos da responsabilidade civil contratual, já que, por força do artigo 72.º, n.º 1, do CSC, a sua culpa se presume.

VII - Compete ao gerente ou administrador a prova dos factos extintivos do direito indemnizatório invocado pela sociedade, sócios, credores ou terceiros, ao abrigo das disposições contidas nos artigos 72.º e 77.º a 79.º.

VIII - Com a entrada em vigor do Código das Sociedades Comerciais o inquérito regulado no artigo 67.º do CSC tornou-se o meio processual adequado para um sócio exigir judicialmente a prestação de contas.

IX - O inquérito para prestação de contas realiza-se, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 67.º do CSC, da seguinte forma: após requerimento de *qualquer sócio* ao tribunal para que se proceda a inquérito, o Juiz *ouve os gerentes ou administradores* e caso considere procedentes as razões invocadas por estes para a falta de apresentação das contas, fixa um prazo adequado, para que eles as apresentem ao órgão competente, a Assembleia Geral.

X - Qualquer sócio, ainda que simultaneamente seja gerente da sociedade ou que se encontre impedido de participar na Assembleia Geral, tem legitimidade para requerer processo de inquérito para que as contas anuais da sociedade sejam apresentadas.

XI - O inquérito com vista à apresentação das contas nos termos do artigo 67.º do CSC deve ser requerido contra a sociedade, podendo também o ser contra os gerentes ou administradores, por lhes ser reconhecido interesse em contradizer, nos termos do disposto no artigo 30.º, n.ºs 1 e 3, do CPC, existindo uma situação de litisconsórcio voluntário conveniente.

XII - O inquérito previsto no artigo 67.º do CSC é configurado como um processo especial. Além disso, é um processo de jurisdição voluntária em resultado do enquadramento dado pelo artigo 1048.º, n.º 3, do CPC.

XIII - A causa de pedir da ação especial de inquérito às contas traduzir-se-á no facto de o órgão de administração não ter elaborado e submetido à Assembleia Geral da sociedade o relatório de gestão, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas previstos na lei, relativos ao exercício anual em causa, em violação do dever legal específico constante do artigo 65.º, n.ºs 1 e 5, do CSC.

XIV - A ação de inquérito com vista à prestação de contas com fundamento no artigo 67.º do CSC, por respeitar ao exercício de direitos sociais, deve ser proposta perante um Juízo de Comércio.

XV - A falta de aprovação de contas, que se encontra prevista no artigo 67.º, n.ºs 4 e 5, do CSC, configura uma situação diversa da anteriormente analisada, não se processando como inquérito, mas sim como um processo especial de convocação judicial de Assembleia.

XVI - Ao analisar os efeitos da omissão dos deveres de elaborar, apresentar, aprovar e depositar contas concluiu-se que os interesses da sociedade, dos sócios, dos credores sociais e do próprio Estado confluem todos numa exigência comum de prestação anual e pontual das contas das sociedades.

XVII – Justifica-se a destituição do gerente ou administrador que não elabora e submete à Assembleia Geral da sociedade, o relatório de gestão, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas previstos na lei, relativos ao exercício anual, violando o seu dever legal específico previsto no artigo 65.º, n.º 1, do CSC

XVIII - O órgão da administração que não convoque, ou convoque fora do prazo legal, a Assembleia dos sócios para deliberarem sobre os documentos de prestação de contas, pode incorrer num ilícito criminal, sem prejuízo da eventual responsabilidade contraordenacional a que possa ter lugar.

XIX - O sócio tem um direito subjetivo ao lucro, pelo que o exercício do direito a quinhão nos lucros implica necessariamente a aprovação das contas da sociedade, podendo os sócios ainda que minoritários promover judicialmente a aprovação das mesmas.

XX - O incumprimento do dever de elaborar e aprovar contas não permitirá à sociedade cumprir com as obrigações resultantes de ter contabilidade organizada, pelo que poderá este facto constituir fundamento para a insolvência culposa da sociedade, nos termos do disposto na alínea h) do n.º 2 do artigo 186.º do CIRE, bem como integrar o crime de insolvência dolosa p.p. na alínea b) do n.º 1 do artigo 227.º do CP no âmbito dos crimes contra direitos patrimoniais.

XXI - Em conformidade com o disposto no artigo 143.º, alínea a) do CSC, se se verificar a omissão do registo da prestação de contas durante dois anos consecutivos e a Autoridade Tributária comunicar a omissão de entrega da declaração fiscal de rendimentos pelo mesmo período, haverá causa de dissolução oficiosa da sociedade, para efeitos de instauração oficiosa de procedimento administrativo de dissolução.

XXII - O incumprimento da obrigação de registo da prestação de contas junto do Registo Comercial pode implicar a impossibilidade de proceder ao registo de determinados factos relativos à atividade da sociedade, mormente, do registo de alteração do pacto social ou de operações de reestruturação societárias.

XXIII - Em sede de direito comparado foi possível observar que o ordenamento jurídico espanhol apresenta elementos muito próximos do ordenamento jurídico português, nomeadamente ao nível do regime de aprovação de contas e da insolvência culposa.

XXIV - Quanto ao ordenamento francês identificaram-se várias obrigações similares, em especial no que concerne ao dever de manter a escrituração mercantil organizada, à responsabilidade pela apresentação e aprovação das contas, aos deveres dos administradores e à obrigatoriedade de publicação e depósito das contas anuais.

Por fim, espera-se ter podido prestar com o presente trabalho um contributo útil para o desenvolvimento do estudo da prestação de contas no ordenamento jurídico português, pretendendo-se no futuro investigar algumas das questões suscitadas, nomeadamente a propósito do regime de

culpa e ilicitude que podem recair sobre os administradores pela não elaboração e apresentação das contas anuais aos sócios, bem como aprofundar a temática da legitimidade passiva.

Referências Bibliográficas

AA VV, *Código das Sociedades Comerciais e Governo das Sociedades*, Almedina, 2008

AA VV, *Processos Especiais*, Coordenação Rui Pinto e Ana Alves Leal, Vol. I, Lisboa, AAFDL Editora, 2020

ABREU, Jorge M. Coutinho de,

Código das Sociedades Comerciais em comentário, Coordenação de J. M Coutinho de Abreu, Vol. I., 2.^a edição, Coimbra, Almedina, 2017

Código das Sociedades Comerciais em comentário, Coordenação de Jorge M. Coutinho de Abreu, Vol. V, 2.^a edição, Coimbra, Almedina, 2018

Curso de Direito Comercial, Vol. II, 6.^a Edição, reimpressão, Coimbra, Almedina, 2020

Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades, Caderno N.º 5 IDET, Coimbra, Almedina, 2007

ALMEIDA, António Pereira de, *Sociedades comerciais, valores mobiliários, instrumentos financeiros e mercados*, Vol. I, 7.^a Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2013

ANDRADE, Manuel de, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 1993

ANTUNES, José Engrácia, *Direito da Contabilidade*, Reimpressão, Almedina, 2019

BORGES, António; RODRIGUES, José Azevedo, *Contabilidade e Finanças para a Gestão*, 4.^a edição, Lisboa, Áreas Editora, 2008

CARNEIRO DA FRADA, Manuel A.

A business judgement rule no quadro dos deveres gerais dos administradores, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 67, Vol. I, Janeiro de 2007

Direito Civil – Responsabilidade Civil, Coimbra, Almedina, 2010

CHULIÁ, Vicent Francisco, *Introducción al Derecho Mercantil*, 21.^a Edição, Valencia, Tirant Lo Blanch, 2008

COFFEE, John C. Jr, *A Theory of Corporate Scandals: Why the US and Europe Differ*, New York, The Center for Law and Economic Studies, março de 2005, disponível em www.ssrn.com

CORDEIRO, António Menezes

Código das Sociedades Comerciais Anotado, 4.^a edição revista e actualizada, Almedina, 2021

- Direito das Sociedades I, Parte Geral*, 4.^a edição revista e actualizada, Almedina, 2020
- Introdução ao Direito da Prestação de Contas*, Almedina, 2008
- Manual de Direito das Sociedades II - das Sociedades em Especial*, 2.^a edição, Almedina, 2007
- Da responsabilidade civil dos administradores das sociedades*, LEX-Edições Jurídicas, 1996
- COSTA, Ricardo, *Responsabilidade dos Administradores e Business Judgement Rule*, in «Reformas do Código das Sociedades, Colóquios n.º 3/IDET», Almedina, Coimbra, Março de 2007
- CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, 6.^a edição, Lisboa, Almedina, 2016
- DAVIES, Paul, *Enron and Corporate Governance Reforms in the UK and EC* in «After Enron: Improving Corporate Law and Modernising Securities Regulation in Europe and the US», Coord. John Armour / J.A. McCahery, Hart Publishing, 2005
- DIAS, Gabriela Figueiredo, *Fiscalização de sociedades e responsabilidade civil (Após a Reforma do Código das Sociedades Comerciais)*, Coimbra, Coimbra Editora, 2006
- DÍAZ, Maria Ángeles Alcalá, *Cuentas Anuales de las Sociedades Mercantiles*, «Derecho de Sociedades», 4.^a Edição, Barcelona, Atelier Libros Jurídicos, 2022
- DIDIER, Paul; DIDIER, Philippe, *Droit Commercial*, Tome 2, Les sociétés commerciales, Economica, 2011
- DUARTE, Rui Pinto, *Os Deveres dos Administradores das Sociedades Comerciais*, Católica Law Review, Vol. II, n.º 2, Maio de 2018
- ECHEGARAY, José Luis Díaz; LÓPEZ, José Luis Díaz-Echegaray, *Manual de Derecho Mercantil Contable*, 1.^a edição, Thomson Reuters, 2009
- FÉLIX, Gisela, *A entrega da IES sem a aprovação de contas*, publicado no periódico «Vida Económica», em 02-10-2020
- FERNANDES, Luís A. Carvalho, LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 3.^a edição, Lisboa, Quid Juris, 2015
- FERNÁNDEZ DE LA GÁNDARA, Luis, *Derecho de Sociedades*, Vol. 1, Valencia, tirant lo blanch, 2010
- FERREIRA, Ana Filipa Duarte, «A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES PERANTE SÓCIOS E TERCEIROS – o conceito de dano diretamente causado do artigo 79º do Código das Sociedades Comerciais»,
- FREITAS, José Lebre de,
- A Acção Declarativa Comum à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, 4.^a edição, GestLegal, 2017

- Introdução ao Processo Civil, Conceito e Princípios Gerais à luz do Novo Código*, 3.ª Edição, Coimbra Editora, 2013
- GERMAIN, Michel; MAGNIER, Véronique, *Traité de droit des affaires – Les Sociétés Commerciales*, tomo 2, 21.ª edição, Paris, LGDJ – Lextenso Editions, 2014
- GOMES, José Ferreira, *Anotação ao acórdão do STJ de 5-jul.-2018 (Abrantes Geraldês): a competência especializada dos juízos do comércio para questões societárias*, Revista de Direito das Sociedades Ano X (2018), Número 4, 837-841
- GOMES, José Ferreira, *Responsabilidade Civil dos Administradores: ilicitude e culpa*, in «Estudos Dispersos, volume 1, Estudos de Direito das Sociedades», AAFDL, 2021
- GONÇALVES, Miguel, *Escola de Comércio e memória histórica dos primeiros professores e estudantes de Contabilidade, Parte 2*, in Revista da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, n.º 128, novembro de 2010
- GUIMARÃES, J. F. Cunha, *A prestação de contas e a IES*, publicação da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, fevereiro de 2009
- HAMILTON, Robert W., *The Law of Corporations – in a nutshell*, 5.ª edição, St Paul Minnesota, West Publishing Co, 2000
- LACOMBE, Jean, *Regularité et Sincérité des Comptes et Image Fidèle de l’Entreprise: La Quadrature du Cercle?*, in «Études dédiées à René Roblot - Aspects Actuels du droit Commercial Français», Paris, LGDJ, 1984
- LEMOES E CUNHA, Diogo, *O Inquérito Judicial enquanto Meio e Tutela do Direito à Informação nas Sociedades por Quotas*, Lisboa, julho de 2015
- MOURA, António Graça, *A Pluralidade de Autores na Acção de Anulação de Deliberações Sociais*, Revista Jurídica Portucalense N.º 31 | 2022, pp. 55-57
- NETO, Abílio,
- Código de Processo Civil Anotado*, vol. I, 5.ª edição atualizada e ampliada, Lisboa, Edifórum – Edições Jurídicas, 2020
- Código das Sociedades Comerciais, Jurisprudência e Doutrina*, 3.ª edição, Lisboa, Edifórum – Edições Jurídicas, 2005
- OLAVO, Fernando, *Direito Comercial*, vol. I, 2.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1979
- PITA, Manuel António, *Curso Elementar de Direito Comercial*, 4.ª edição, Lisboa, Áreas Editora, 2018

PINTO, Filipa Nunes, *A responsabilidade civil dos administradores das sociedades – A concretização dos deveres legais que origina essa responsabilidade*, Revista de Direito das Sociedades Ano VII (2015), Número 1, 85-107

PINTO FURTADO, *Curso de Direito das Sociedades*, Coimbra, Almedina, 1983

PINTO, Rui; PISSARRA, Nuno Andrade, *Processos Especiais: Conceito, Classificações e Regime in Processos Especiais, Vol. I*, Coordenação Rui Pinto e Ana Alves Leal, Lisboa, AAFDL Editora, 2020

RAMOS, Maria Elisabete Gomes,

A insolvência da sociedade e a responsabilização dos administradores no ordenamento jurídico português, Prim Facie, [S. l.], v. 4, n. 7, pp. 5–32, 2010, disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie/article/view/4548>.

Responsabilidade civil dos administradores e directores de sociedades anónimas perante os credores sociais, Coimbra Editora, 2002

ROCHA, Ana Gabriela Ferreira, *O direito à informação do sócio-gerente nas sociedades por quotas*, in Revista de Direito das Sociedades, Ano II, 2011

RODRIGUES, Fernando Pereira, *Noções Fundamentais de Processo Civil*, 2.ª edição, Almedina, 2019

SANCHES, Saldanha, *Manual de Direito Fiscal*, 2ª edição, Coimbra Editora, 2002

SOUSA, Miguel Teixeira de,

Estudos sobre o Novo Processo Civil, 2.ª edição, Lisboa, Lex, 1997

Introdução ao Processo Civil, 2.ª edição, Lisboa, Lex, 2000

TRIUNFANTE, Armando Manuel,

A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas, Coimbra Editora, 2004

Código das Sociedades Comerciais Anotado, Coimbra, Coimbra Editora, 2004

Código das Sociedades Comerciais Anotado, Coimbra, Coimbra Editora, 2007

VAZ, Teresa Anselmo, *Contencioso Societário*, Livraria Petrony - Editores, 2006

VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10.ª edição, Coimbra, Almedina, 2000

VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, 2.ª edição revista e atualizada, Coimbra Editora, Limitada, 1985

VENTURA, Raúl, *Dissolução e Liquidação de Sociedades*, Coimbra, Almedina, 1987

VIANDIER, Alain; DE LAUZAINGHEIN, Christian, *Droit Comptable*, 2.^a edição, Paris, Précis Dalloz, 1993

VIDIGAL, Carlos, *Algumas notas e reflexões sobre o regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação de entidades comerciais (RJPADLEC)*, in “Direito Registral” Coleção Formação Contínua, Centro de Estudos Judiciários, abril de 2019

VOGEL, Louis, *Traité de droit des affaires – Du Droit Commercial au Droit Économique*, tomo 1, 19.^a edição, Paris, LGDJ – Lextenso Editions, 2010

SÍTIOS INTERNET CONSULTADOS

<https://www.boe.es/>

<http://www.dgsi.pt/>

<http://www.dre.pt>

<https://eur-lex.europa.eu>

<http://www.pgdlisboa.pt>

<http://papers.ssrn.com>

<http://www.tribunalconstitucional.pt>

<https://www.legifrance.gouv.fr/>

<https://www.infogreffe.fr/>

<https://entreprendre.service-public.fr/>

<https://www.greffe-tc-paris.fr/>

<https://www.courdecassation.fr/>